

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	15
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	17
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	34
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	37
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	72
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	81
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	109
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	112
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	125
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	128
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	131
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	136
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	178
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	181

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0892/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010704627202449,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	066/2024	25/07/2024	Contratação de “Curso de Redação Jurídica”, na modalidade de ensino à distância (EAD) de forma síncrona, a ser ministrado pelo Professor Antonio Gidi, com o objetivo de capacitar 30 (trinta) membros e assessores do Ministério Público do Tocantins (MPTO), em técnicas avançadas de redação jurídica, destinado a contribuir com o aprimoramento da clareza, a precisão, concisão e eficácia na elaboração de documentos jurídicos, com vistas ao atendimento das demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Lucas Lima de Castro Ferreira Matrícula n. 120052	Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	066/2024	25/07/2024	Contratação de “Curso de Redação Jurídica”, na modalidade de ensino à distância (EAD) de forma síncrona, a ser ministrado pelo Professor Antonio Gidi, com o objetivo de capacitar 30 (trinta) membros e assessores do Ministério Público do Tocantins (MPTO), em técnicas avançadas de redação jurídica, destinado a contribuir com o aprimoramento da clareza, a precisão, concisão e eficácia na elaboração de documentos jurídicos, com vistas ao atendimento das demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0893/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010704129202412,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora JULIANA MARIA GONÇALVES LUCIO BATISTA , Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 102610, para o exercício de suas funções na 25ª Promotoria de Justiça da Capital, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0894/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010704129202412,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRICIA PEREIRA DA SILVA , Auxiliar Administrativo, matrícula n. 119006, para o exercício de suas funções na 25ª Promotoria de Justiça da Capital, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0895/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010704557202429,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Francisco das Chagas dos Santos Matrícula n. 119065	Iradian Pereira de Oliveira Morais Matrícula n. 31393	048/2024	23/07/2024	Aplicativo de carteira funcional para os integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Vicente Oliveira de Araujo Junior Matrícula n. 68907	Patricia de Oliveira Cabral Matrícula n. 96109	048/2024	23/07/2024	Aplicativo de carteira funcional para os integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0897/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
1ª	Araguaína	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	04 a 11/07/2024
2ª	Gurupi	Adailton Saraiva Silva	01 a 05/07/2024 08 a 12/07/2024 16/07/2024 29 a 31/07/2024
3ª	Porto Nacional	Breno de Oliveira Simonassi	08 a 12/07/2024
4ª	Colinas do Tocantins	Virgínia Lupatini	01 a 31/07/2024
5ª	Miracema do Tocantins	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	15 a 30/07/2024
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 03/07/2024 12 a 31/07/2024
		Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	04 a 11/07/2024
	Xambioá e	Airton Amilcar Machado Momo	01 a 28/07/2024

12 ^a	Ananás	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	29 a 31/07/2024
15 ^a	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 31/07/2024
16 ^a	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 31/07/2024
19 ^a	Natividade	Leonardo Valério Púlis Ateniense	16 a 19/07/2024
21 ^a	Augustinópolis	Helder Lima Teixeira	22 a 28/07/2024
		Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	29 a 31/07/2024
26 ^a	Ponte Alta do Tocantins	Breno de Oliveira Simonassi	05/07/2024
28 ^a	Miranorte e Araguacema	Cristian Monteiro Melo	01 a 05/07/2024
			08 a 12/07/2024
			15 a 19/07/2024
			22/07 a 31/07/2024
31 ^a	Arapoema	Danilo de Freitas Martins	01 a 31/07/2024
34 ^a	Araguaína	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	22 a 26/07/2024
			29 a 31/07/2024
35 ^a	Novo Acordo	Leonardo Valério Púlis Ateniense	01 a 04/07/2024 06 a 08/07/2024
		Breno de Oliveira Simonassi	05/07/2024

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 007/2022

Processo: 19.30.1551.0000265/2022-76

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Centro Universitário Luterano de Palmas

Objeto: Constitui objeto do presente termo aditivo, prorrogar a vigência do Acordo de Cooperação Técnica n. 007/2022 por mais 36 (trinta e seis meses), a contar de 27 de setembro de 2024.

Data da Assinatura: 29 de julho de 2024

Vigência até: 27 de setembro de 2027

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Marcelo Müller

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DECISÃO/DG N. 095/2024

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000625/2024-45

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES, POR INSERVIBILIDADE

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 034/2024 (ID SEI 0315234), o Relatório de Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0335156), a Solicitação de Baixa Patrimonial de Bens – SBBP n. 008/2024 (ID SEI 0335201), considerando a manifestação do Parecer Administrativo n. 330/2024 (ID SEI 0336825), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 75 (setenta e cinco) bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 008/2024, com valor líquido residual, após a depreciação, totalizando R\$ 7.337,60 (sete mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos); e DETERMINAR a entrega das sucatas, após baixa e desafetação, à entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos dessa natureza, em respeito à preservação do meio ambiente.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0002110

NOTÍCIA DE FATO N.2024.0002110

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do §1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO COMETIMENTO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE PELA PREFEITA DE CASEARA/TO. FATOS DESPROVIDOS DE ELEMENTOS OU INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO. ART. 5º, II E IV, DA RESOLUÇÃO 005/2018 DO CSMP. ART. 4º, I E III, DA RESOLUÇÃO 174/2017 DO CNMP. 1. Os fatos narrados na representação são desprovidos de elementos mínimos de prova ou de apontamento de linha de investigação. 2. Inexiste nos autos qualquer informação concreta (ainda que indiciária) que permita concluir pela ocorrência de irregularidades na utilização dos recursos destinados às obras da escola Aristeu Camargo ou desvio de verba destinada ao combate do Covid-19. 3. Portanto, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Palmas, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0504/2024

Procedimento: 2024.0001342

A PROMOTORA ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, com atribuição sobre o Município de Aliança do Tocantins/TO, entre outros, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Considerando que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

Considerando que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Aliança do Tocantins/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

REQUISITA ao Prefeito do Município de Aliança do Tocantins/TO informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

REQUISITA ao Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins/TO informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

DETERMINA à Secretaria Ministerial para a efetivação dos atos.

Publique-se.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Gurupi/TO, 08 de fevereiro de 2024.

Waldelice Sampaio Moreira Guimarães

Promotora Eleitoral

Gurupi, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4075/2024

Procedimento: 2024.0000716

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Danúbio Azul, Parte do Lote 100, Loteamento São José, tendo como proprietários Jocelio Cabral Mendonça, CPF/CNPJ nº 587.681.*****, e Maria Lúcia Lima da Silva, CPF/CNPJ nº 343.418.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Danúbio Azul, Parte do Lote 100, Loteamento São José, com uma área de 185 ha, tendo como proprietários, Jocelio Cabral Mendonça e Maria Lúcia Lima da Silva, no Município de Paraíso do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 5) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 6) Após, reitere-se a diligência para endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR.
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4073/2024

Procedimento: 2024.0003115

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bebedores, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatamento a corte raso de 27,952 ha de vegetação nativa da tipologia Cerrado em Área Remanescente - AR, tendo como proprietário(a), Sidinei Barbosa dos Santos, CPF nº 815.332****,

apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Bebedores, com uma área aproximada de 578,9854 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Sidinei Barbosa dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta do interessado no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constante no evento 10, em caso negativo, reitere-se por todos os meios possíveis;
- 5) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4072/2024

Procedimento: 2024.0003112

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Guirelli, Município de Arapoema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por não atender integralmente exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado(a) pela autoridade ambiental competente no prazo concedido visando à regularização, correção ou

adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, referente à Notificação nº 164029/2020 de desmatamento a corte raso de 9,40 ha de vegetação nativa, tendo como proprietário(a), Jamil Damasceno Alves Rosa, CPF nº 016.511*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Guirelli, Município de Arapoema, tendo como interessado(a), Jamil Damasceno Alves Rosa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para que encaminhe o CAR da propriedade;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4068/2024

Procedimento: 2024.0003030

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.000003030, instaurada para apurar suposta ocorrência de 16,6794 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nova Zelândia, localizado no município de São Valério – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao órgão ambiental requisitando informações atualizadas acerca do processo administrativo nº 2024/40311/001228, e que a referida requisição ainda se encontra sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0003030 em Procedimento Preparatório para apurar suposta ocorrência de 16,6794 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nova Zelândia, localizado no município de São Valério – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas nos termos da diligência nº 15609/2024 (ev. 12).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4069/2024

Procedimento: 2024.0003029

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2024.000003029, instaurada para apurar suposta ocorrência de impedimento de regeneração de 13,88 hectares em área de preservação permanente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Areião, localizado no município de Peixe – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2024.0003029 em Procedimento Preparatório para apurar suposta ocorrência de impedimento de regeneração de 13,88 hectares em área de preservação permanente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Areião, localizado no município de Peixe – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requisite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do processo administrativo n.º 2024/40311/000975.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4067/2024

Procedimento: 2024.0003033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2024.000003033, instaurada para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 54,60 hectares em área de reserva legal, sem a autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Raiz, localizado no município de Silvanópolis – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao Naturatins requisitando informações atualizadas acerca do processo administrativo n.º 2024/40311/00089, cuja resposta foi inserida no evento 7, e que, após análise, verifica-se que o referido processo ainda se encontra em fase de instrução;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2024.0003033 em Procedimento Preparatório para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 54,60 hectares em área de reserva legal, sem a autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Raiz, localizado no município de Silvanópolis – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requirite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do processo administrativo n.º 2024/40311/0003033.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003023

Trata-se de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do MPE/TO com os seguintes contornos: " A situação da rodovia todos os anos se repete, muita lama, buraco, essa rodovia liga o Estado do Tocantins ao Pará, na seca é poeira demais e no período chuvoso muita lama, buraco, ano passado caminhão atolou, onibus escolar não foi diferente. Por favor, gostaria que o promotor de justiça designasse um servidor para percorrer o trajeto da rodovia que é somente de 45 km para ver a situação nossa."

Como providência inicial foi determinada a expedição de ofício à AGETO requisitando informações (evento 1).

A determinação foi levada a efeito no evento 4.

No evento 5 a AGETO solicitou informações com possível coordenadas, do trecho em que se encontra intrafegável.

No evento 6 o procedimento foi prorrogado, ocasião em que foi determinado a notificação do interessado, para que informasse, se possível, com coordenadas, o trecho em que se encontra intrafegável, ou se o problema foi solucionado.

O edital de notificação, evento 08, foi publicado no diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, na EDIÇÃO 1918, 13 de maio de 2024, e até a presente data, o interessado permaneceu inerte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o interessado não demonstrou interesse em dar continuidade ao feito, de forma que se torna impossibilitada qualquer outra intervenção do Ministério Público, neste momento.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 174, de 4/7/2017, a qual foi alterada pela Resolução n. 189, de 18/6/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso III, que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 5/2018, que em seu art. 5º, IV (redação da Resolução CSMP n. 1/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma

preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP:

"SÚMULA N.º 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015)".

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Comunique-se a Ouvidoria.

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Ananás, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000409

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 14 de janeiro de 2024, por intermédio de representação popular formulada anonimamente, visando apurar irregularidades na aplicação de verbas públicas pelo Instituto SINAI, oriundas de fontes federal e municipal.

Com a finalidade de angariar elementos de informações, foi remetido ofício à Secretaria Municipal de Saúde e ao Instituto SINAI (eventos 7 e 8).

Em resposta, o Instituto SINAI, por meio do Ofício n.º 008/2024, colacionou informações e documentos (evento 9).

Informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde (evento 10).

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O noticiante relata suposto desvio de recursos pelo Instituto SINAI, por manter leitos destinados aos pacientes acometidos pela COVID-19 ociosos, enquanto o Hospital Regional de Araguaína sofre com a falta destes. Narra que o referido Instituto é beneficiado pela emenda parlamentar de 3,5 milhões destinados ao Programa Araguaína Cuida.

Instado, o Instituto informou que não possui contrato formalizado com o Município, mas com o Estado, no qual,

através deste pacto, disponibilizou 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Em relação ao Programa Araguaína Cuida, informou que o Instituto apenas locou suas instalações ao Instituto DAN-SUL Saúde Clínica Médica (evento 9, anexo 9), que é o responsável por efetivar o atendimento no âmbito do referido programa, através de acordo celebrado com o Município (evento 9, anexo 1).

O Instituto encaminhou cópias dos termos aditivos pactuados com o Estado do Tocantins (evento 9, anexos 2 a 8).

As informações expostas acima foram corroboradas pela Secretaria Municipal de Saúde (evento 10, anexo 1), a qual colacionou cópia integral do Credenciamento n.º 120/2023, Edital n.º 007/2023, tendo sido credenciada a empresa DAN-SUL.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína, e aos danos de projeção regional e estadual, na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Desta forma, considerando a ausência de relação contratual entre o Instituto SINAI e o Município de Araguaína, resta prejudicado o relato prestado pelo noticiante, não sendo possível visualizar ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO.

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0000409, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo

possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001680

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2019.0001680, instaurado após conversão de Notícia de Fato de mesma numeração, registrada após recebimento de Memorando da 5ª Promotoria de Justiça, encaminhado para providências com o processo licitatório para contratação de nova Organização Social-OS, para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araguaína, na UTI Pediátrica, no Ambulatório Municipal de Especialidades- AME e na UPA Anatólio Dias Carneiro por um prazo de 60 meses a partir de 13 de janeiro de 2018, firmado com o Instituto Saúde e Cidadania- ISAC em Araguaína/TO, com valor de repasse mensal de R\$ 3.434.742,92 (Três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Acompanhando o memorando, consta o ofício nº 223/2019 SUPAE/GAB/SMS, da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, que responde a requisição de Inquérito Civil Público da 5ª Promotoria da Saúde, e informa sobre formalização direta do Contrato de Gestão Hospitalar com dispensa de realização de Chamamento Público, diante da ausência de interessados em participar do pleito, uma vez que das OS qualificadas, o IBGH solicitou rescisão do Contrato de Gestão e o ISAC a única Organização Social interessada e qualificada para formalização do Contrato de Gestão, foi formalizado o Contrato de Gestão nº 001/2019 com o ISAC, para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do HMA, AME e UPA.

Em ato seguinte foi instaurada Portaria do ICP no evento 2, com requisições de diligências para averiguação de possíveis irregularidades na licitação, dentre as diligências foram solicitadas, 1) a 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para que efetuasse a digitalização das cópias dos pareceres do CMS, das publicações do chamamento público, parecer jurídico e contrato de gestão, disponibilizados pelo Secretário Municipal de Saúde de acordo com o informado no último parágrafo do ofício 223/2019 da Secretaria de Saúde de Araguaína em 15 de fevereiro de 2019. Bem como a digitalização, da íntegra do edital de chamamento público, 2) ao CAOPAC, análise contábil e jurídica dos documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, que instruem o Inquérito Civil Público 28/2016 da Promotoria da Saúde de Araguaína, buscando aferir suposto ato de improbidade administrativa decorrente de eventual ilegalidade na dispensa indevida e/ou ausência de procedimento licitatório na aquisição de bens e serviços;

A 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína apresentou os documentos nos eventos 10 e 11.

O CAOPAC-Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal, até o momento não apresentou o relatório com a análise contábil e jurídica solicitada.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

O intuito do procedimento era apurar a suspeita de irregularidade na contratação direta, por dispensa do Chamamento Público para Celebração de Parceria prevista na LC nº 20/14 e Decreto nº 289/14, do Instituto Saúde e Cidadania- ISAC.

Segundo consta das informações, o objeto da licitação visava a contratação entre a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína e o Instituto Saúde e Cidadania – ISAC com objetivo de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araguaína, Dr. Eduardo Medrado- HMA, Ambulatório Municipal de Especialidades- AME e unidade de Pronto Atendimento _UPA 24 h Anatólio Dias Carneiro.

A justificativa apresentada foi de que cumprindo as exigências do Conselho Municipal de Saúde, foi publicado no Diário Oficial do Município. Diário Oficial da União e Jornal do Tocantins, para que as entidades que desejassem participar do Chamamento Público, deveriam protocolar requerimento de qualificação como Organização Social, no âmbito do Município de Araguaína, para que a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais - COQUALI analisasse o pedido de qualificação. Após, decorrido o prazo, nenhuma entidade demonstrou interesse em se qualificar como Organização Social no âmbito do Município de Araguaína.

Foi emitido pela Procuradoria Geral do Município Parecer Jurídico quanto a formalização direta do Contrato de Gestão com dispensa de realização de Chamamento Público, com fulcro no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e no art. 31 da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

Onde o IBGH solicitou rescisão do Contrato de Gestão e o ISAC a única Organização Social interessada e qualificada para formalização do Contrato de Gestão, diante da ausência de outros interessados em participar do pleito, foi formalizado o Contrato de Gestão nº 001/2019 com o ISAC.

A princípio não consta nenhum recurso apontando irregularidade no processo de Contrato da Gestão Hospitalar, nem alguma ilegalidade nos interesses da Administração Pública, que teria agido em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público.

Não é possível presumir a má-fé na contratação, ou mesmo que os preços praticados estivessem acima daqueles predominantes no mercado.

Não há nos presentes autos delimitação do objeto específico de apuração ou acompanhamento de fraude contratual, nem comunicação de falta de implementação de política pública na área da saúde. Embora nas questões relativas ao efetivo serviço público de saúde, a falta de vagas no sistema único de saúde, a falha na distribuição de medicamentos, atendimentos e outras deficiências estruturais próprias do Estado tenham grande relevância social e mereçam a atenção de todos, em especial dos agentes políticos, tais matérias dizem respeito ao gerenciamento administrativo, não devendo o Ministério Público imiscuir-se na gestão exceto nos

casos de graves irregularidades ou diante da prática de atos de improbidade administrativa.

Ademais, para se considerar eventual fraude decorrente de possível simulação da demanda dos serviços e simular a urgência de uma contratação direta, seria necessário admitir-se que todos os servidores que solicitaram os serviços estariam por agir em conluio. E não é crível pensar que vários servidores colocariam suas assinaturas em documentos de solicitação de serviços, com o só propósito de viabilizar uma fraude que não beneficiaria nenhum deles.

Em que pese constar nos jornais de circulação do Município e Estado do Tocantins, operação da Polícia Federal cumprindo mandados de busca e apreensão em 24/02/2021, em Araguaína, Goiás e Distrito Federal, por ordem da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Justiça Federal de Araguaína, por supostamente a OS contratada, ISAC, desviar os recursos do Fundo Municipal de Saúde.¹

De tal modo, dos documentos juntados a presente investigação, não há falar em prejuízos ao Erário municipal decorrente da contratação para serviços, ora investigada. E isso porque não há registro de reclamações sobre a lisura e regularidade da Contratação e o preço não destoa do razoável. E mais ainda, porque não há elementos que indiquem pagamentos por serviços não prestados (mais uma vez, não é possível presumir fraude diante da ausência de delimitação de objeto específico a ser investigado, pelas razões já expostas).

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Sob essa perspectiva, dos documentos apresentados aos autos, não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

Por essas razões, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2019.0001680, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, à 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína e ao Município de Araguaína, por intermédio da Procuradoria-Geral, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora do sistema.

[1https://conexaoto.com.br/2021/02/24/policia-federal-investiga-desvio-de-recursos-no-fundo-municipal-de-saude-de-araguaina](https://conexaoto.com.br/2021/02/24/policia-federal-investiga-desvio-de-recursos-no-fundo-municipal-de-saude-de-araguaina)

Araguaina, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4077/2024

Procedimento: 2024.0008418

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dakar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da

Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA/TO elaborou o Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI), mas não apresentou a aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), nem a aprovação legislativa necessária para sua inclusão nas Leis Orçamentárias, além de não ter instituído a Comissão Intersetorial de Elaboração do Plano (por meio de Portaria ou Decreto) — sendo que esta última apenas mencionou o Comitê Gestor do Selo UNICEF e não forneceu a data de realização do 2º Fórum Comunitário do Selo UNICEF no município;

CONSIDERANDO a necessidade do MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Muricilândia/TO.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo (a) Prefeito (a) do Município de Muricilândia/TO, com as seguintes solicitações:
 - 3.1) Apresente o Calendário de Ações relativas ao Plano em questão;
 - 3.2) Informe sobre a criação e funcionamento da Comissão Intersetorial responsável pela elaboração do Plano, fazendo menção a Portaria ou Decreto que o instituiu;

3.3) Apresente comprovação acerca da aprovação do Plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

3.4) Envie o Projeto de Lei Municipal que discutiu e aprovou o Plano, conferindo-lhe força de lei.

3.5) Informe a data de realização do 2º Fórum Comunitário do Selo UNICEF no município;

Expeça-se o necessário por ordem.

Ao secretariado do presente procedimento, junte-se aos autos:

a) a cartilha informativa do material de apoio enviado pelo CAOPIJE aos presentes autos, a fim de que seja encaminhada ao Município para devida resposta.

b) o Plano Municipal apresentado pelo Município (vide edoc CAOPIJE)

CUMPRA-SE.

JULIANA DA HORA ALMEIDA

Promotora de Justiça

Araguaina, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4076/2024

Procedimento: 2024.0008417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dakar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da

Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO elaborou o Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI), sem, contudo, apresentar a Comissão Intersetorial de Elaboração do Plano (por Portaria ou Decreto), a aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), nem a aprovação legislativa necessária para inclusão nas Leis Orçamentárias;

CONSIDERANDO a necessidade do MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Araguaína/TO.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo (a) Prefeito (a) do Município de Araguaína/TO, com as seguintes solicitações::
 - 3.1) Apresente o Calendário de Ações relativas ao Plano em questão;
 - 3.2) Informe sobre a criação e funcionamento da Comissão Intersetorial responsável pela elaboração do Plano, fazendo menção a Portaria ou Decreto que a instituiu;
 - 3.3) Apresente comprovação sobre a aprovação do Plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente (CMDCA);

3.4) Envie o Projeto de Lei Municipal que discutiu e aprovou o Plano, conferindo-lhe força de lei.

Expeça-se o necessário por ordem.

À secretariado do presente procedimento, junte-se aos autos:

a) a cartilha informativa do material de apoio enviado pelo CAOPIJE aos presentes autos, a fim de que seja encaminhada ao Município para devida resposta.

b) o Plano Municipal apresentado pelo Município (vide edoc CAOPIJE)

CUMPRA-SE.

JULIANA DA HORA ALMEIDA

Promotora de Justiça

Araguaina, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4079/2024

Procedimento: 2024.0008419

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dakar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da

Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO elaborou o Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI), mas não informou os prazos e execuções nos quadros e eixos do Plano, e não apresentou a aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), nem demonstrou a aprovação legislativa necessária para sua inclusão nas Leis Orçamentárias; e que, embora tenha instituído a Comissão Intersetorial de Elaboração do Plano, constando no expediente os nomes dos membros, não evidenciou a Portaria que a institui;

CONSIDERANDO a necessidade do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Santa Fé do Araguaia/TO.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo (a) Prefeito (a) do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, com as seguintes solicitações:
 - 3.1) promova a adequação do Plano Municipal, de modo a constar os prazos para suas ações;
 - 3.2) Apresente o Calendário de Ações relativas ao Plano em questão, em especial, os prazos e execuções nos

quadros e eixos do Plano;

3.3) Informe sobre a criação e funcionamento da Comissão Intersetorial responsável pela elaboração do Plano, fazendo menção, em específico, qual a Portaria ou Decreto que a instituiu;

3.4) Apresente a comprovação da aprovação do Plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

3.5) Envie o Projeto de Lei Municipal que discutiu e aprovou o Plano, conferindo-lhe força de lei.

Expeça-se o necessário por ordem.

Ao secretariado do presente procedimento, junte-se aos autos:

a) a cartilha informativa do material de apoio enviado pelo CAOPIJE aos presentes autos, a fim de que seja encaminhada ao Município para devida resposta.

b) o Plano Municipal apresentado pelo Município (vide edoc CAOPIJE)

CUMPRA-SE.

JULIANA DA HORA ALMEIDA

Promotora de Justiça

Araguaina, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007960

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar do adolescente P.T.C.N. qualificado no evento 1.

Segundo consta, o genitor pleiteava vaga para seu filho no Colégio CPU, mas devido a erros no sistema não obteve êxito. O genitor informa que o colégio é próximo a sua casa e fica na mesma rota usada para levar sua outra filha, que estuda no objetivo.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEDUC e DREA, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEDUC no evento 5, informando que foi disponibilizado uma vaga para o adolescente no turno vespertino, na Escola pretendida. A Escola e a Superintendência Regional de Educação de Araguaína já foram notificadas sobre a abertura excepcional da vaga, com instruções para atender à demanda.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício acostado nos autos, o problema relacionado a matrícula do adolescente foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitor), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4082/2024

Procedimento: 2024.0008422

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dakar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma

do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO não apresentou o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), e diante da necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais mencionadas, especialmente ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Minute recomendação administrativa a fim de compelir o Município a instituir seu PMPI.
4. Ao secretariado do presente procedimento, junte-se aos autos a cartilha informativa do material de apoio enviado pelo CAOPIJE aos presentes autos, a fim de que seja encaminhada ao Município para devida resposta.

CUMPRA-SE.

JULIANA DA HORA ALMEIDA

Promotora de Justiça

Araguaina, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008422

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Município de Araguaína/TO, no exercício de suas atribuições, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, conforme art. 201, § 5º, alínea “c”, da mesma lei, recomenda;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, promulgadas, respectivamente, pelos Decretos no 99.710/1990 e no 6.949/2009, bem como outros documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, no entanto, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que, a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas propostas devem ser atingidas até o final de 2022;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos

Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que no município MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO, não foi elaborado o Plano Municipal da Primeira Infância.

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo (a) Prefeito (a) que:

1. Que seja elaborado o Plano Nacional pela Primeira Infância de seu Município, para defesa dos direitos fundamentais da criança de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, devendo ser assegurado para tal:

1. A instituição (por portaria ou decreto) da Comissão de elaboração do plano, que deve ser integrada por representantes do CMDCA, das Secretarias Municipais de Planejamento, Finanças, Saúde, Educação, Assistência ou Desenvolvimento Social, Cultura, Meio Ambiente e outras. Deve, ainda, ter representantes dos outros conselhos existentes no município, como, por exemplo: Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais de Educação, de Saúde, de Assistência Social, de Alimentação Escolar. As organizações da sociedade civil certamente podem contribuir, tais como a Associação de Pais e Mestres, associações comunitárias, religiosas, institutos, fundações, fóruns, movimentos, dentre outros;
2. Promoção de seminários, reuniões e assembleias para que sejam apresentadas, debatidas e aprovadas propostas e votadas sugestões para o Plano – antes que ele seja enviado à Câmara de Vereadores;
3. Que seja assegurada a participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento, conforme artigo 4º, II, da Lei 13.257/16;

2. Aprovado o Plano pela Câmara de Vereadores e sancionado pelo gestor municipal, deve ser dada ampla divulgação e encaminhada cópia ao Ministério Público;

3. Após a publicação do Plano, que seja assegurada a elaboração do Plano de Ação, que detalhará as ações em cada um dos temas, eixos ou capítulos do Plano, orientará como a intersectorialidade será vivida nas diferentes atividades, definirá o cronograma em que as ações serão executadas, dizendo como serão feitos o monitoramento da execução e a avaliação dos resultados e, finalmente, estimará os custos das ações ano a ano e as iniciativas para que o orçamento anual assegure os recursos necessários.

4. Que seja assegurada a alocação dos recursos para implementação do PMPI, devendo ser acrescentado no

PPA (Plano Plurianual) a diretriz correspondente e previsão dos recursos na LDO e no projeto de orçamento de cada ano (LOA), inclusive no primeiro ano da próxima gestão, para que se assegure a continuidade do Plano Municipal pela Primeira Infância.

5. Que seja assegurado o monitoramento da implementação do PMPI, com o registro de informações qualitativas e quantitativas sobre os objetivos e as metas do Plano e posterior divulgação dos resultados alcançados.

Consigne-se que o Município deverá apresentar resposta, em até, 30 dias, do acatamento da recomendação, enviando plano de trabalho e cronograma para a efetivação do PMPI e que a ausência de resposta importará em responsabilizações diversas, bem como mora para os devidos fins.

Expeça-se o necessário por ordem.

Encaminhe-se junto à recomendação, cópia da Portaria e da Cartilha anexas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JULIANA DA HORA ALMEIDA

Promotora de Justiça

Anexos

[Anexo I - Ofício Circular Nº 019 2024 CAOPIJE-IJ - Primeira Infancia promotores.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6fdc65f999b0f7e385c92bfaae5aa6a3

MD5: 6fdc65f999b0f7e385c92bfaae5aa6a3

Araguaína, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Município de Araguaína/TO, no exercício de suas atribuições, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, conforme art. 201, § 5º, alínea “c”, da mesma lei, recomenda;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, promulgadas, respectivamente, pelos Decretos no 99.710/1990 e no 6.949/2009, bem como outros documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, no entanto, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que, a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que no município MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO, não foi elaborado o Plano Municipal da Primeira Infância.

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo (a) Prefeito (a) que:

1. Que seja elaborado o Plano Nacional pela Primeira Infância de seu Município, para defesa dos direitos fundamentais da criança de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, devendo ser assegurado para tal:

1. A instituição (por portaria ou decreto) da Comissão de elaboração do plano, que deve ser integrada por representantes do CMDCA, das Secretarias Municipais de Planejamento, Finanças, Saúde, Educação, Assistência ou Desenvolvimento Social, Cultura, Meio Ambiente e outras. Deve, ainda, ter representantes dos outros conselhos existentes no município, como, por exemplo: Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais de Educação, de Saúde, de Assistência Social, de Alimentação Escolar. As organizações da sociedade civil certamente podem contribuir, tais como a Associação de Pais e Mestres, associações comunitárias, religiosas, institutos, fundações, fóruns, movimentos, dentre outros;
2. Promoção de seminários, reuniões e assembleias para que sejam apresentadas, debatidas e aprovadas propostas e votadas sugestões para o Plano – antes que ele seja enviado à Câmara de Vereadores;
3. Que seja assegurada a participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento, conforme artigo 4º, II, da Lei 13.257/16;

2. Aprovado o Plano pela Câmara de Vereadores e sancionado pelo gestor municipal, deve ser dada ampla divulgação e encaminhada cópia ao Ministério Público;

3. Após a publicação do Plano, que seja assegurada a elaboração do Plano de Ação, que detalhará as ações em cada um dos temas, eixos ou capítulos do Plano, orientará como a intersectorialidade será vivida nas diferentes atividades, definirá o cronograma em que as ações serão executadas, dizendo como serão feitos o monitoramento da execução e a avaliação dos resultados e, finalmente, estimará os custos das ações ano a ano e as iniciativas para que o orçamento anual assegure os recursos necessários.

4. Que seja assegurada a alocação dos recursos para implementação do PMPI, devendo ser acrescentado no PPA (Plano Plurianual) a diretriz correspondente e previsão dos recursos na LDO e no projeto de orçamento de cada ano (LOA), inclusive no primeiro ano da próxima gestão, para que se assegure a continuidade do Plano Municipal pela Primeira Infância.

5. Que seja assegurado o monitoramento da implementação do PMPI, com o registro de informações qualitativas e quantitativas sobre os objetivos e as metas do Plano e posterior divulgação dos resultados alcançados.

Consigne-se que o Município deverá apresentar resposta, em até, 30 dias, do acatamento da recomendação, enviando plano de trabalho e cronograma para a efetivação do PMPI e que a ausência de resposta importará em responsabilizações diversas, bem como mora para os devidos fins.

Expeça-se o necessário por ordem.

Encaminhe-se junto à recomendação, cópia da Portaria e da Cartilha anexas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JULIANA DA HORA ALMEIDA

Promotora de Justiça

Anexos

[Anexo I - Ofício Circular Nº 019 2024 CAOPIJE-IJ - Primeira Infancia promotores.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6fdc65f999b0f7e385c92bfaae5aa6a3

MD5: 6fdc65f999b0f7e385c92bfaae5aa6a3

Araguaina, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4080/2024

Procedimento: 2024.0008420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dakar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma

do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO não apresentou o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), e diante da necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais mencionadas, especialmente ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Minuta recomendação administrativa a fim de que o Município elabore o seu Plano Municipal pela Primeira Infância.
4. À secretariado do presente procedimento, junte-se aos autos a cartilha informativa do material de apoio enviado pelo CAOPIJE aos presentes autos, a fim de que seja encaminhada ao Município para devida resposta.

CUMPRA-SE.

JULIANA DA HORA ALMEIDA

Promotora de Justiça

Araguaina, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4081/2024

Procedimento: 2024.0008421

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dakar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma

do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA/TO não apresentou o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), e diante da necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais mencionadas, especialmente ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Minuta recomendação administrativa para compelir o Município a instituir seu PMPI.

À secretariado do presente procedimento, junte-se aos autos a cartilha informativa do material de apoio enviado pelo CAOPIJE aos presentes autos, a fim de que seja encaminhada ao Município para devida resposta.

CUMPRA-SE.

JULIANA DA HORA ALMEIDA

Promotora de Justiça

Araguaina, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008421

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Município de Araguaína/TO, no exercício de suas atribuições, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes” podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, conforme art. 201, § 5º, alínea “c”, da mesma lei, recomenda;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, promulgadas, respectivamente, pelos Decretos no 99.710/1990 e no 6.949/2009, bem como outros documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, no entanto, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que, a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas propostas devem ser atingidas até o final de 2022;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos

Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que no município MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO, não foi elaborado o Plano Municipal da Primeira Infância.

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo (a) Prefeito (a) que:

1. Que seja elaborado o Plano Nacional pela Primeira Infância de seu Município, para defesa dos direitos fundamentais da criança de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, devendo ser assegurado para tal:

1. A instituição (por portaria ou decreto) da Comissão de elaboração do plano, que deve ser integrada por representantes do CMDCA, das Secretarias Municipais de Planejamento, Finanças, Saúde, Educação, Assistência ou Desenvolvimento Social, Cultura, Meio Ambiente e outras. Deve, ainda, ter representantes dos outros conselhos existentes no município, como, por exemplo: Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais de Educação, de Saúde, de Assistência Social, de Alimentação Escolar. As organizações da sociedade civil certamente podem contribuir, tais como a Associação de Pais e Mestres, associações comunitárias, religiosas, institutos, fundações, fóruns, movimentos, dentre outros;
2. Promoção de seminários, reuniões e assembleias para que sejam apresentadas, debatidas e aprovadas propostas e votadas sugestões para o Plano – antes que ele seja enviado à Câmara de Vereadores;
3. Que seja assegurada a participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento, conforme artigo 4º, II, da Lei 13.257/16;

2. Aprovado o Plano pela Câmara de Vereadores e sancionado pelo gestor municipal, deve ser dada ampla divulgação e encaminhada cópia ao Ministério Público;

3. Após a publicação do Plano, que seja assegurada a elaboração do Plano de Ação, que detalhará as ações em cada um dos temas, eixos ou capítulos do Plano, orientará como a intersectorialidade será vivida nas diferentes atividades, definirá o cronograma em que as ações serão executadas, dizendo como serão feitos o monitoramento da execução e a avaliação dos resultados e, finalmente, estimará os custos das ações ano a ano e as iniciativas para que o orçamento anual assegure os recursos necessários.

4. Que seja assegurada a alocação dos recursos para implementação do PMPI, devendo ser acrescentado no

PPA (Plano Plurianual) a diretriz correspondente e previsão dos recursos na LDO e no projeto de orçamento de cada ano (LOA), inclusive no primeiro ano da próxima gestão, para que se assegure a continuidade do Plano Municipal pela Primeira Infância.

5. Que seja assegurado o monitoramento da implementação do PMPI, com o registro de informações qualitativas e quantitativas sobre os objetivos e as metas do Plano e posterior divulgação dos resultados alcançados.

Consigne-se que o Município deverá apresentar resposta, em até, 30 dias, do acatamento da recomendação, enviando plano de trabalho e cronograma para a efetivação do PMPI e que a ausência de resposta importará em responsabilizações diversas, bem como mora para os devidos fins.

Expeça-se o necessário por ordem.

Encaminhe-se junto à recomendação, cópia da Portaria e da Cartilha anexas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JULIANA DA HORA ALMEIDA

Promotora de Justiça

Anexos

[Anexo I - Ofício Circular Nº 019 2024 CAOPIJE-IJ - Primeira Infancia promotores.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6fdc65f999b0f7e385c92bfaae5aa6a3

MD5: 6fdc65f999b0f7e385c92bfaae5aa6a3

Araguaína, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4050/2024

Procedimento: 2024.0002976

PORTARIA PP 2024.0002976

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002976, que tem por objetivo apurar número de servidores contratados, relação nominal, cargos ocupados e funções exercidas no órgão ambiental NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico, que depende diretamente do bom funcionamento dos órgãos ambientais;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88), cujas ações protetivas são realizadas por meio dos órgãos de fiscalização ambiental,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados o NATURATINS.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0002976;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que o órgão ambiental informou que 20 servidores lotados na unidade são comissionados, bem como que não há rodízio de horários, sendo que o horário de funcionamento se dá no período de 8h às 14h (ev.6), determino:

- expeça-se novo ofício ao NATURATINS, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca do espaço físico do órgão para o exercício das funções de todos os servidores da unidade, visto que há informações que o local não comportaria que todos os comissionados trabalhassem no mesmo horário.

Araguaína, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4049/2024

Procedimento: 2024.0002975

PORTARIA PP 2024.0002975

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002975, que tem por objetivo esclarecer a atual situação do órgão ambiental NATURATINS (ACP nº 0009543-98.2021.8.27.2706).

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados o NATURATINS.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0002975;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se a resposta do ofício expedido ao NATURATINS no evento 7.

Araguaina, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4051/2024

Procedimento: 2023.0008267

PORTARIA ICP 2023.0008267

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0008267, que tem por objetivo apurar denúncia de suposta irregularidade em fábrica de derretimento de sebo, que exala mau cheiro no Município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados os Moradores da Rua Das

Macieiras no Setor Araguaína Sul e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2023.0008267;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) A SEDEMA informou que a atividade irregular de derretimento de sebo foi encerrada e foi lavrado auto de infração e termo de embargo (evento 12), contudo, não enviou cópia da documentação pertinente. Assim, determino a expedição de ofício à Secretária do Meio Ambiente, solicitando que envie cópia do Auto de Infração nº 973 e Termo de Embargo nº 233, embargando a atividade de fabricação de sabão para fins comerciais sem a devida licença ambiental, para o devido ajuizamento.

Araguaína, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001329

Procedimento Administrativo nº 2021.0001329

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: RODRIGO FABIANO CARDOSO e LURNAILDO COELHO DE BRITO 06800765147 (OSTENTA BEER BAR & PETISCARIA)

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2021.0001329, instaurado na 12ª Promotoria de Justiça, em 05 de março de 2021, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 002/2021 de poluição sonora do Ostenta Beer Bar e Petiscaria, no Município de Araguaína.

Dentre as obrigações assumida pelo compromissário restou firmado o compromisso de: “ *CLÁUSULA 02: Visando regularizar as atividades do estabelecimento a adequação à legislação aplicável, em conformidade com as normas técnicas acima mencionadas, o estabelecimento LURNAILDO COELHO DE BRITO 06800765147 (OSTENTA BEER BAR & PETISCARIA) se compromete a não proceder, promover, realizar ou permitir que se faça qualquer ato ou atividade, em seu estabelecimento, que provoque emissão ou propagação de sons ou ruídos em níveis superiores aos estabelecidos na legislação de regência (Resolução/CONAMA n. 001, de 08 de março de 1990 e NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT, e legislação municipal), ou que prejudique o sossego público da comunidade local, visto se tratar de área urbana*¹. *CLÁUSULA 03: O estabelecimento LURNAILDO COELHO DE BRITO 06800765147 (OSTENTA BEER BAR & PETISCARIA) se compromete a respeitar e cumprir com as regras sanitárias e medidas de segurança estabelecidas no Art. 4º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 010/2021, devendo manter atendimento de 50% da sua capacidade total, devendo fixar placa informativa e não permitir aglomerações de pessoas em seu estabelecimento comercial, bem como observar as alterações da legislação municipal. PARÁGRAFO ÚNICO: O estabelecimento LURNAILDO COELHO DE BRITO 06800765147 (OSTENTA BEER BAR & PETISCARIA) se compromete a respeitar e cumprir com o horário de funcionamento determinado no Art. 4º, “caput” do Decreto Municipal nº 010/2021, devendo funcionar das 07 h às 21h, com tolerância máxima até as 22h, bem como observar as alterações da legislação municipal.*”

Oficiado a prestar informações acerca do cumprimento das obrigações avençadas no referido TAC, o DEMUPE encaminhou o Ofício nº 074/2023, onde relata que após vistoria *in loco*, constatou-se que o estabelecimento comercial estava fechado. Realizaram nova vistoria durante o dia e foi possível constatar que o estabelecimento não estava funcionando. Informaram também que após consultas internas no cadastro da empresa Ostenta Beer Bar e Pestiscaria, CNPJ nº 40.991.888/0001-96 junto ao Município de Araguaína verificou-se que as atividades da empresa foram encerradas desde o dia 08/11/2022.

Foi acostada a certidão de baixa da inscrição retirada do site da Receita Federal do Brasil, evento 22.

É o relatório.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a inexistência de razões que motivem a atuação do Ministério Público Ambiental, posto que, sob o prisma do meio ambiente e urbanismo, as irregularidades ambientais provocadas pelo estabelecimento Ostenta Beer Bar e Pestiscaria foram sanadas com encerramento de suas atividades, perdendo a eficácia do TAC 002/2021, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento nos artigos 27 e 41 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Comuniquem-se os interessados. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e das notificações dos interessados, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

1De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o nível de ruído recomendável que não causa incômodo à audição humana é de até 50 decibéis (dB).

Araguaina, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4088/2024

Procedimento: 2023.0007810

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 19 de janeiro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0007810, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar possível uso indevido de maquinários públicos, caçamba MDA, pelo vereador do Município de Aragominas/TO Alex Sodrê, o qual teria realizado cargas para o Município de Campos Lindos/TO.

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade, mormente, para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza (art. 9º, caput e inciso IX, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, dando ênfase ao ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.000 2023.0007810 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, e determino o seguinte:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) diante da certidão do evento 13, aguarde-se em secretaria a publicação da respectiva portaria no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de oportunizar ao denunciante o complemento das informações juntando mais elementos de provas dos fatos.

Cumpra-se.

Araguaína, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4087/2024

Procedimento: 2023.0007381

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 19 de janeiro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0007381, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório de contratação do escritório de Advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS para representação legal do Município de Nova Olinda;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade, mormente, para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza (art. 9º, caput e inciso IX, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, dando ênfase ao ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0007381 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, e determino o seguinte:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) requirite-se ao Município de Nova Olinda/TO cópia integral do procedimento licitatório de contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados, para representação municipal, com ordens de pagamentos, comprovantes, empenho, liquidação, com o prazo de 10 (dez) dias para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4086/2024

Procedimento: 2023.0005818

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 18 de dezembro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0008000, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa em supostas irregularidades na conduta do servidor Heitorzinho Josino Ferreira, lotado na Secretaria de Infraestrutura de Nova Olinda, estaria usando seu cargo para realizar campanha antecipada para o atual prefeito Jesus Evaristo Cardoso.

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade, mormente, para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza (art. 9º, caput e inciso IX, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, dando ênfase ao ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0005818 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, e determino o seguinte:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) aguarde-se em secretaria o cumprimento da diligência do evento 19.

Cumpra-se.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4064/2024

Procedimento: 2024.0007258

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.C.S., nascida no dia 16/06/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.C.S, filho de M.C.C.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4063/2024

Procedimento: 2024.0007298

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança I.G.A., nascida no dia 22/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança I.G.A., filha de G.A.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4062/2024

Procedimento: 2024.0007307

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.R., nascida no dia 12/03/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.R., filho de R.K.R.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4061/2024

Procedimento: 2024.0007309

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança W.S.L., nascida no dia 26/06/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança W.S.L., filho de M.E.L.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4060/2024

Procedimento: 2024.0007311

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança S.V.S., nascida no dia 16/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança S.V.S., filha de H.S.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4059/2024

Procedimento: 2024.0008321

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança E.L.R., nascida no dia 04/07/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança E.L.R., filha de O.L.R.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4058/2024

Procedimento: 2024.0008196

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança I.S., nascida no dia 12/07/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança I.S., filho de R.C.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4057/2024

Procedimento: 2024.0008190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.M.T., nascida no dia 24/06/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.M.T., filha de J.M.T.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4066/2024

Procedimento: 2024.0007415

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.J.P.S., nascida no dia 28/06/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.J.P.S., filha de K.T.P.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4065/2024

Procedimento: 2024.0007414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança Y.M.B., nascida no dia 21/06/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança Y.M.B., filha de Y.C.B.O.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4085/2024

Procedimento: 2024.0003147

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a notícia da aprovação de candidata (V.H.O. de P) supostamente não enquadrada com as características fenotípicas em vagas destinadas às pessoas pretas ou pardas, em desconformidade com o disposto no Edital nº 516/2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que regulamentou o Processo Seletivo da Turma III do Programa de Residência com Acesso à Pós-graduação em Prática Judiciária (PRJud).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93); considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos; considerando que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público “*promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas*”; e considerando que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao Presidente do Grupo de Trabalho, Juiz Roniclay Alves de Moraes, pelo Núcleo de Pós-graduação da ESMAT, proferida a Decisão/Ofício nº 537 / 2024 - PRESIDÊNCIA/ASPRE proferida no SEI 24.0.000005436-0, que acolheu as autodeclarações dos candidatos, para que informe eventual abertura de procedimento administrativo regular, e ou outras providências realizadas

após SEI/TJ-TO - 5862622 – Ofício, por meio da Excelência a Sra. Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins Palmas -TO.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004939

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 3040/2024, instaurado após a reclamação do sr. Luciano Teixeira dos Santos, relatando que os médicos Valter Bibiano Morato, Monalisa Domingues Sabino, Gislayne Silva Setúbal, Osvaldo e outros profissionais citados de maneira genérica e indeterminadas ocupam indevidamente os cargos de diretor técnico e chefia da clínica médica na ala do pronto socorro do Hospital Geral Público de Palmas, pois as pessoas mencionadas não possuem Registro de Qualificação de Especialidade (RQE), conforme termo de declaração em anexo no evento nº. 1.

Ainda a parte narra que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e o Regimento Interno do HGPP impõe que os cargos de coordenação e direção do hospital sejam ocupados apenas por servidores concursados, conforme termo de declaração em anexo no evento nº. 1.

Dessa forma, objetivando averiguação do fato descrito no termo de declaração em anexo, foram encaminhados expedientes nº. 329/2024/19ªPJC e nº. 330/2024/19ªPJC para a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, solicitando informações sobre as faltas de registros de qualificações de especialidades e em relação aos cargos de coordenação e direção serem ocupados por médicos considerados servidores comissionados, de acordo as diligências de eventos nº. 4 e nº. 5.

Em resposta, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, por meio do ofício nº. SEI-590/2024/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DERPJ informou que são possíveis que os médicos não especialistas assumam os cargos de diretores clínicos e chefia de estabelecimento médico, desde que possuam os títulos de bacharelados em medicina e inscrições no CRM-TO, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da Resolução Conselho Federal de Medicina nº. 2.147/2016, conforme juntada de evento nº. 16.

O CRM-TO também esclarece que ala do Pronto Socorro do HGPP não é considerado setor ou serviço assistencial especializado, logo não necessitam de médicos com RQE para assumir as responsabilidades, como preceitua a resolução do Conselho Federal de Medicina nº. 2330/2023, de acordo juntada de evento nº. 16.

Urge ressaltar, que o regimento interno do corpo clínico do HGPP anexado aos autos a pedido do próprio denunciante, afirma no art. 16 que o *“cargo de diretor técnico será ocupado por membro do corpo clínico, nomeado pelo Secretário de Estado da Saúde, com publicação no diário oficial”*, de acordo juntada de evento nº. 2.

Ou seja, é ato discricionário do gestor e da administração pública nomear os médicos para o cargo de diretor técnico do HGPP, mesmo que esses servidores não pertençam aos quadros efetivos, desde que sejam observados os limites previstos em lei.

Ademais, não há impedimentos previstos no atual Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins (Lei

nº. 1.818, de 23 de agosto de 2007, publicada no diário oficial nº. 2.478) e no regimento interno do corpo clínico, ambos vigentes para que médicos comissionados não sejam diretores técnicos ou assumam cargos de chefias no HGPP.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000314

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 0631/2024, instaurado após a reclamação do sr. Luciano Teixeira dos Santos, relatando que o Hospital Palmas Medical é prestador terceirizado de serviço hospitalar pelo SUS, expõe que a referida unidade possui apenas um elevador, não dispõe de rampa para o acesso aos pacientes e que os usuários necessitarem de procedimentos cirúrgicos, internações, cateterismos ou de leitos de UTI, são transportados do mezanino para os setores mediante cadeiras de rodas, o que estaria em desacordo com a resolução RDC nº. 07/2002, conforme termo de declaração em anexo no evento nº. 1.

Dessa forma, objetivando averiguação do fato, foi encaminhado expediente nº. 11/2024/19ªPJC para a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins, solicitando informações sobre a empresa terceirizada, o Hospital Palmas Medical que supostamente possui um elevador, não dispõe de rampa de acesso aos pacientes e que estão em desacordo com as especificações técnicas para o funcionamento regular da unidade, de acordo a diligência de eventos nº. 3.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 450/2024/SES/GASEC informou que possui o contrato nº 64/2022 com o Hospital Palmas Medical, cujo objeto é o credenciamento de pessoa jurídica para integrar o cadastro de prestadores de serviços na rede complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de prestação de serviços de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) adulto, pediátrico e neonatal do tipo II, destinados aos usuários que necessitam de cuidados intensivos, regulados pela central de regulação do Estado, conforme juntada de evento nº. 7.

A SES/TO também esclarece que são realizadas visitas regulares ao local para análise dos cumprimentos aos termos fixados em contrato com a unidade hospitalar para a continuidade do seu credenciamento, o que ficou constado que a credenciada está de acordo com os critérios estabelecidos nas Portaria GM nº. 3.432/1998, Portaria GM nº. 930/2012, resolução RDC nº. 07/2010 e resolução RDC nº. 26/2012, conforme juntada de evento nº. 7.

Do mesmo modo, o ente federado estadual descreve que o HPM possui todos os documentos comprobatórios para funcionamento regular dos leitos de UTI contratualizados com o Estado, e que a unidade expôs para os inspetores de fiscalização de contratos todos os acessos do presente no local, bem como a correta operacionalização hospitalar, conforme juntada de evento nº. 7.

Ressalta-se, que o denunciante não anexou aos autos elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado.

Portanto, é dever do declarante que quando buscar o Ministério Público apresente elementos concretos e suficientes que demonstrem indicativos das existências de irregularidades do caso narrado em tela

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008001

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2024.0008001, instaurada após a reclamação anônima, relatando que a médica pediatra Fernanda está demorando a chegar no consultório e a realizar os atendimentos aos pacientes do Ambulatório de Atenção à Saúde Dr. Eduardo Medrado (AMAS), situado na cidade de Palmas.

Todavia, a parte não anexou aos autos elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado.

Assim, ante a inexistência de localizar o denunciante e de contato telefônico pessoal válido ou de seu representante, publicou-se edital no evento nº. 5 a fim de notificá-lo para complementar o presente procedimento, porém, transcorrido o prazo do edital, a parte ficou-se inerte.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, inc. IV, § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0001350

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº. 0978/2024.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001350

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 0978/2024, instaurado após a reclamação anônima, relatando que o Município de Palmas não deve promover no ano de 2024 o evento conhecido popularmente de carnaval, pois teme o fechamento obrigatório do comércio, visto a possível nova disseminação da patologia SARS-CoV-2/COVID-19.

Dessa forma, objetivando a averiguação do caso em tela, foi encaminhado expediente nº. 72/2024/19ªPJC para a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas solicitando informações sobre as ações que estão sendo implementadas pelo poder executivo municipal para evitar a nova expansão da doença SARS-CoV-2/COVID-19 na população, de acordo diligência de evento nº. 4.

Em resposta, a SEMUS, por meio do ofício externo nº. 1368/2024/SEMUS/GAB/ASSEJUR apresentou o plano de trabalho referente ao planejamento das ações que estão sendo implementadas na circunscrição territorial da comarca de Palmas, e ainda informou que em 5 de maio de 2023 a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou o fim da emergência em saúde pública provocado pelo o coronavírus, conforme juntada de evento nº. 11.

A SEMUS também esclarece que se mantém atenta e vigilante ao possível cenário da expansão da enfermidade covid-19, assim como expõe que estão sendo tomadas medidas sanitárias para a preservação da saúde da população palmense, conforme juntada de evento nº. 11.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003416

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº. 1614/2024.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003416

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1614/2024, instaurado após a reclamação anônima, relatando que na UTI pediátrica do Hospital Geral Público de Palmas estavam com quantidades de profissionais de enfermagem insuficientes para os atendimentos dos pacientes e descreve sobre as más condições de trabalho no local.

Dessa forma, objetivando a averiguação do caso em tela, foi encaminhado expediente nº. 185/2024/19ªPJC para a Secretaria Estadual do Tocantins solicitando informações sobre o dimensionamento dos profissionais da enfermagem lotados na UTI pediátrica do HGPP, de acordo diligência de evento nº. 4.

Em resposta, a SES/TO e a empresa terceirizada NEOVIDANS, por meios dos ofícios nº. 4367/2024/SES/GASEC e nº. 050/2024/NEOVIDANS informaram que os atendimentos se mantiveram dentro dos padrões, com a presença contínua da coordenadora geral de enfermagem garantindo os atendimentos necessários, também assegurando que nenhum paciente sofresse desassistência, bem como estão sendo implementadas diversas ações para melhorar as condições de trabalho e a motivação dos seus profissionais, conforme juntada de evento nº. 7.

Ressalta-se, que a parte não anexou aos autos elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000472

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 0490/2024, instaurado após a reclamação da sr^a. Dinalva Soares de Sousa, relatando que o seu filho F. D. D. S. F., necessita de atendimento em saúde mental infanto juvenil, a ser ofertado pelo Município de Palmas.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 025/2024/19^aPJC e nº. 026/2024/19^aPJC para a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas e ao NATJUS Municipal solicitando informações sobre a oferta do atendimento em saúde mental infanto juvenil, de acordo diligências de eventos nº. 6 e nº. 8.

Em resposta, a SEMUS, por meio do ofício nº. 324/2024/SEMUS/GAB/ASSEJUR informou que em 15 de fevereiro de 2024 o Centro de Atenção Especializada em Saúde Dr. Ewaldo Borges Resende ofertou o atendimento em saúde mental infanto juvenil para o paciente, conforme juntada de evento nº. 16.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005673

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2781/2024, instaurado após a reclamação da sr^a. Leiliana Fagundes dos Santos, relatando que o sr. Vinícius Fagundes de Araújo necessita do procedimento cirúrgico de vértebras T5 e T6.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 361/2024/19^aPJC e nº. 362/2024/19^aPJC para a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico de vértebras T5 e T6, de acordo diligências de eventos nº. 5 e nº. 6.

Em resposta, o NATJUS Estadual, por meio da nota técnica pré-processual nº. 1.885/2024 informou que o Hospital Geral Público de Palmas ofertou o procedimento cirúrgico neurológico de vertebra T5 e T6 ao paciente, conforme juntada de evento nº. 9.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0008001

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da Notícia de Fato nº. 2024.0008001.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4084/2024

Procedimento: 2023.0013008

PORTARIA PP nº 027/2024

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e considerando o fato que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 2023.0013008 visando a execução de obras de infraestrutura no bolsão do estacionamento da Av. LO14 (entre as quadras 605 Norte e 603 Norte), DECIDO instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0013008;

2. Investigado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos a Ordem Urbanística decorrente da ausência de infraestrutura e de segurança no bolsão do estacionamento da Av. LO-14 e nos cruzamentos das vias que separam as Quadras 605 Norte e 603 Norte, bem como, ausência de iluminação pública, de drenagem pluvial (bocas de lobo) e também ausência de faixa de pedestre e de pavimentação asfáltica, conforme reclamação enviada via Ofício 032/2023.

4. Diligências:

4.1. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial do Ministério Público a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.3. Seja notificada a investigada a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos.

4.4. Seja enviado Ofício a Associação de Moradores da Quadra 605-Norte, Comunidade Menino Jesus, comunicando a instauração deste Procedimento.

4.5. Seja expedida uma Requisição de Diligências a um dos Oficiais deste parquet, para que compareçam ao local objeto deste feito, para confirmar a veracidade da reclamação que seguirá junto com a requisição, devendo ser apresentado relatório escrito e fotográfico ao final da diligência;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso. Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4071/2024

Procedimento: 2023.0006948

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição Democrática permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a notícia de que no dia 24 de junho de 2022, na marginal oeste da TO-050, ao lado do Hipermercado Atacadão, Flávio Rodrigues do Couto, Elson Oliveira da Silva, Edilson Ferreira Nunes e Gilmar Antônio Marques foram autuados pela Guarda Metropolitana de Palmas por extrair recurso mineral (cascalho), sem autorização competente dos Órgãos Ambientais;

CONSIDERANDO que o fato noticiado constitui ilícito ambiental com adequação típica no artigo 55 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que nos termos do § 2º, do artigo 225, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a extensão do dano e os impactos ambientais provocados pela intervenção irregular;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações acerca do fato e tendo em vista a expiração do prazo de tramitação do procedimento como Notícia de Fato;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

R E S O L V E:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2023.0006948
2. Investigado(s): Flávio Rodrigues do Couto, Elson Oliveira da Silva, Edilson Ferreira Nunes e Gilmar Antônio Marques e Fundação Municipal de Meio Ambiente
3. Objeto: Apurar lesão ao meio ambiente em decorrência da extração de recursos minerais (cascalho), na marginal oeste da TO-050 ao lado do Hipermercado Atacadão, sem a autorização do Órgão Ambiental competente,
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 4º, VII, e 14 § 1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; art. 55 da Lei nº. 9.605/98 e Art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino a seguinte diligência:

- a) Notifique-se os investigados da instauração do presente Inquérito Civil, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação por escrito.
- b) Reitere-se o ofício expedido à Fundação Municipal de Meio Ambiente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova vistoria no local da extração de cascalho e indique as medidas necessárias à recuperação da área objeto dos Autos de Infrações 3366/2022, 3367/2022, 3368/2022 e 3369/2022, conforme preconiza o artigo 225, § 2º, da Constituição Federal;
- c) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins
- d) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006065

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando o acompanhamento permanente do gasto mínimo e utilização dos recursos da saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO, por meio da participação em Audiências Públicas de Prestações de Contas, realizadas na Câmara de Vereadores de Palmas/TO.

O procedimento foi instaurado no ano de 2018, sendo que, desde então, o Ministério Público vem requisitando informações relativas à prestação de contas.

Ao longo desses anos, não foi possível a verificação de irregularidades nos gastos / orçamentos.

Especificamente em relação ao ano de 2023, as informações foram prestadas no evento 138, inclusive com aprovação pela Câmara de Vereadores.

É o que cumpre relatar.

2. Fundamentação

Inicialmente cumpre destacar que, ao longo dos últimos anos, não foram verificadas irregularidades nos recursos sob análise.

É certo que o procedimento foi instaurado para fiscalização permanente em relação ao gasto mínimo e utilização dos recursos da saúde no âmbito do Município de Palmas.

Contudo, a manutenção do presente procedimento mostra-se ineficiente, posto que dificulta a produção de dados estatísticos. Além disso, o grande volume de documentos apresentados vem gerando diversos eventos, tornando o procedimento longo e de difícil análise.

Ademais, nada impede que novo procedimento seja instaurado, desta vez com prazo específico para acompanhamento.

3. Conclusão

Diante do exposto, e considerando que não foram encontradas irregularidades no acompanhamento das contas, este órgão em execução promove o arquivamento do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício, desnecessária a notificação dos interessados (art.

28, §2º da Resolução n. 005/2018/CSMP).

O presente feito deverá ser arquivado neste órgão de execução, independentemente de homologação/remessa do CSMP, nos termos do art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Comunique-se o CSMP, bem como solicite-se a publicação da presente promoção no Diário Oficial/MPTO.

Minute-se portaria de instauração de novo procedimento administrativo, visando o acompanhamento do gasto mínimo e utilização dos recursos da saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO, relativo ao biênio 2024/2025.

Após, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4085/2024

Procedimento: 2024.0008424

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando a Recomendação 048/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, que sugere parâmetros para a atuação do Ministério Público no controle do dever de gasto mínimo em saúde;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do Artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e legislação sanitária infraconstitucional;

Considerando que o financiamento do Sistema Único de Saúde está previsto na Lei Complementar nº 141/2012, a qual regulamenta o § 3º, do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o “caput” do Art. 36 da referida Lei que determina ao gestor do SUS em cada ente da Federação elaborar Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - montante e fonte dos recursos aplicados no período; II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações; III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação;

Considerando § 5º do Art. 36 da referida Lei que determina ao gestor do SUS apresentar, até o final dos meses

de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992, de 28/12/2017, que trata do financiamento e da transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO GASTO MÍNIMO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA SAÚDE, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO, por meio da participação em Audiências Públicas de Prestações de Contas, realizadas na Câmara de Vereadores de Palmas/TO, no biênio 2024/2025.

Determinar à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital as providências abaixo elencadas:

- 1) Oficie-se ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Palmas/TO, requisitando informações, de forma contínua (semestrais) acerca de eventuais inconformidades quanto ao gasto mínimo e utilização dos recursos da saúde, por parte da Secretaria de Saúde de Palmas/TO, tomando-se por base a Lei Complementar 141/2012;
- 2) Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, requisitando informações contínuas (semestrais) acerca de eventuais inconformidades quanto ao gasto mínimo e utilização dos recursos da saúde, por parte da Secretaria de Saúde de Palmas/TO, tomando-se por base a Lei Complementar 141/2012;
- 3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando a apresentação das contas da pasta, de forma contínua (semestrais), quanto à aplicação de recursos mínimos na área da saúde, preferencialmente já com a análise da Câmara Municipal;
- 4) Após cumpridas as determinações acima elencadas, sejam os autos devolvidos para providências de continuidade, de competência desta representante do Ministério Público.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008960

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a quem tiver interesse acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público 2022.0008960. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Inquérito Civil Público 2022.0008960*, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com objetivo de apurar possíveis irregularidades na realização do transporte de pacientes da saúde pelo Vice-Prefeito do Município de Dianópolis/TO, Aurélio Araújo Costa.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número, que por sua vez, foi instaurada a partir de representação anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo n. 07010217597201897), ainda de 12/10/2022, relatando o seguinte (Ev. 1): “NO DIA 03/10/2022 O VICE PREFEITO DE DIANÓPOLIS, AURÉLIO ANTONIO ARAÚJO COSTA, UTILIZOU UMA AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEVAR PACIENTE DE OUTRO MUNICÍPIO PARA FAZER UM EXAME NA CIDADE DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA. O PIOR É QUE NÃO FOI UTILIZADO OS MEIOS NORMAIS DE TRANSFERENCIA DE PACIENTE, SENDO QUE QUEM PEGOU A AMBULANCIA E DIRIGIU A MESMA FOI O PRÓPRIO VICE PREFEITO, SEM QUE NENHUM SERVIDOR DO MUNICIPIO ESTIVESSE ACOMPANHANDO, TENDO SIDO DE CONHECIMENTO E ANUENCIA DO SECRETARIO DE SAÚDE ISRAEL, QUE VIVE VIAJANDO COM A CAMINHOENTE DA SAÚDE PARA GANHAR DIÁRIAS. ELE FEZ VÍDEOS E DIVULGOU PELAS REDES SOCIAIS. A VERDADE É QUE VEM FAZENDO ISSO COM FREQUENCIA. UTILIZA DOS BENS DO MUNICIPIO COMO SE FOSSEM DELE. A EXEMPLO DAS MÁQUINAS NA ZONA RURAL. QUEM DECIDE E COLOCA PRA FAZER O SERVIÇO NÃO É O SECRETÁRIO DE OBRAS, MAS SIM O VICE PREFEITO. INCLUSIVE BENEFICIANDO A REGIÃO ONDE FICAM AS FAZENDAS DA SUA FAMÍLIA. TUDO ISSO VEM ACONTECENDO NO MUNICIPIO DE DIANOPOLIS”.

No Ev. 11, juntou-se resposta à diligência, datado de 19/12/2022, do então Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Dianópolis/TO, Israel Leite Furtado, informando que: “No dia 02 de outubro do corrente ano, por volta das 22:00 horas, o vice prefeito, Aurélio Antônio Araújo Costa, entrou em contato comigo relatando uma situação de emergência de um paciente no Hospital Regional de Dianópolis. Ele me relatou que tinha um paciente internado em estado grave e necessitava de realizar um exame de urgência para salvar sua vida, e informou que não tinha nenhuma ambulância no Hospital e a família estava desesperada, caso que é corriqueiro no Hospital Regional de Dianópolis. Diante das informações passadas pelo Vice Prefeito, pedi que ele entrasse em contato com o Coordenador de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde para verificar a possibilidade em atender essa demanda, pois como já se passava mais de 22:00 do dia 02 de outubro, pós eleições, a dificuldade em encontrar um motorista seria um fator determinante para atendimento da demanda, já que não trabalhamos com urgências e emergências. Após a ligação do Vice Prefeito, fiz uma ligação para o coordenador de transportes para verificar a possibilidade de atender a demanda solicitada, desde que seguisse todo o trâmite, como conseguir motorista, comprovante de transferência hospitalar e demais documentos e profissionais necessários para realização da transferência. Em nenhum momento autorizei que a ambulância fosse liberada para que o próprio Vice Prefeito fizesse a condução do paciente. A iniciativa de entregar as

chaves da ambulância para o Vice Prefeito, foi do coordenador, sem minha autorização. Só fiquei sabendo do ocorrido no dia seguinte pelas suas publicações em redes sociais. Segue em anexo Memorando nº 121/2022 da Coordenação de Transporte. Sobre o relato da utilização da caminhonete. Informo que a caminhonete é utilizada exclusivamente em serviços da Secretaria Municipal de Saúde no transporte de pacientes para Palmas para realizar exames e consultas, em serviços administrativos para retirada de vacinas e insumos em Palmas, pela equipe multiprofissional das Unidades Básicas de Saúde em visitas domiciliares e pelo secretário municipal de saúde em viagens oficiais quando é convocado ou convidado para reuniões de interesse da Secretaria Municipal de Saúde com a Secretaria de Estado da Saúde”. Bem como juntou-se memorando do então Coordenador de Transporte/SEMUS, Vitor Cardoso Soares, informando que (p. 5): “Venho por meio deste, relatar o acontecido no dia 02 de outubro de 2022. Onde o vice prefeito, AURÉLIO ANTÔNIO ARAÚJO COSTA, entrou em contato comigo, solicitando uma ambulância para fazer a remoção de um paciente, que estava internado no hospital Regional de Dianópolis-TO, falei para ele que a responsabilidade de transferência de paciente do hospital para outra unidade hospitalar, era de responsabilidade do estado e que o município não trabalha com urgência e emergência. O secretário municipal de saúde entrou em contato comigo perguntando se havia possibilidade de atender a demanda solicitada, eu respondi que iria verificar a disponibilidade dos motoristas, entrei em contato com vice prefeito e falei que a ambulância estava liberada, mas tinha um problema, que não tinha nenhum motorista disponível, devido todos estarem exaustos, já que todos estavam trabalhando o dia inteiro na eleição. O mesmo me informou que iria chamar um motorista da prefeitura para realizar a transferência com paciente. No dia seguinte fiquei sabendo que o próprio AURÉLIO tinha ido conduzindo a ambulância com o paciente, para a cidade de Luiz Eduardo Magalhães-BA, sem o conhecimento do secretário de municipal de saúde e nem do coordenador de transportes da saúde”.

Po fim, No Ev. 18, juntou-se resposta à requisição ministerial, datado de 04/10/2023, do então Vice-Prefeito do Município de Dianópolis/TO, Aurélio Araújo Costa, informando, em síntese, que: “No dia 02 de outubro de 2022, já tarde da noite, o Defendente foi alertado de que o paciente GABRIEL SILVA PEREIRA CAMPOS se encontrava com quadro de saúde extremamente grave, por ser portador da “doença de Crohn”, a qual resulta em dores abdominais agudas, vômito, diarreia e febre de 39 graus, consoante se vê da Ficha de Urgência e Emergência anexa, expedida pelo Hospital Regional de Dianópolis, conforme print abaixo: O motivo de terem entrado em contato com o vice-prefeito, aqui Defendente, se deu em razão de no Hospital de Dianópolis não se encontrar motorista e ambulância disponíveis para transportar o doente, uma vez que o seu quadro de saúde se agravava constante e perigosamente, colocando sua vida em risco. Cumpre frisar que no dia em questão, em razão do horário avançado e por se tratar de dia pós-eleição, não havia qualquer motorista para atender a demanda emergencial. Assim, o Defendente tentou de todas as formas conseguir algum servidor do município para realizar o serviço, tendo acionado o Sr. ISRAEL LEITE FURTADO [Secretário Municipal de Saúde] e o Sr. VITOR CARDOSO SOARES [Coordenador de Transporte], mas não obteve êxito. Assinale-se que os servidores atestaram o fato de o Defendente ter entrado em contato para tentar resolver a urgente questão, quando em resposta aos ofícios enviados pelo Ministério Público do Tocantins. Vejam os cortes abaixo: Impende salientar que o próprio Coordenador de Transportes, em resposta ao ofício, afirmou ao Defendente que a ambulância estava liberada, ou seja, não havia outro paciente necessitando utilizá-la naquele momento, porém não encontrou qualquer motorista que pudesse realizar o serviço, tornando-se insolúvel a questão. Constate-se: Pois bem. Diante da não solução do problema, o Defendente se viu obrigado – por uma questão humanitária e de emergência – a, ele mesmo, socorrer o paciente e levá-lo na ambulância até Luiz Eduardo Magalhães, na Bahia, cidade próxima a Dianópolis, uma vez que em Porto Nacional/TO e em Palmas/TO não existiam vagas nas UTI's dos hospitais públicos, as quais estavam com filas de espera para outros pacientes. Dito isso, vale ressaltar que o Defendente somente realizou o transporte em razão da urgência do caso, da liberação do automóvel pelo Coordenador de Transporte municipal, e, principalmente, por não haver motorista disponível. Registre-se, ademais, que o Defendente era devidamente habilitado [documento anexo] e não

recebeu qualquer tipo de pecúnia para o ato. Assim, será demonstrado no tópico abaixo que a conduta perpetrada pelo Defendente não o enriqueceu ilícitamente, não causou qualquer dano ao erário e, muito menos foi dolosa, elemento essencial para a caracterização de qualquer ato ímprobo”, juntando-se documentos, dentre os quais, ficha médica do paciente Gabriel Silveira Pereira Campos (p. 15-17).

É o relato do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública e/ou de Improbidade, ou ainda, dar ensejo a outras medidas, seja novas pesquisas, ou diligências investigatórias.

Preliminarmente, a informação (anônima) de uso indevido/ilegal ou mal utilização de veículos ou maquinários públicos em benefício próprio ou de terceiros, não passou de meras ilações, não tendo o representante trazido ao feito qualquer elemento de informação que indique tais condutas ímprobas, somando-se ainda, os esclarecimentos quanto ao tocante, apresentado pelo então Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Dianópolis/TO, Israel Leite Furtado (Ev. 11).

Contudo, restou inconteste que o então Vice-Prefeito do Município de Dianópolis/TO, Aurélio Araújo Costa, utilizou-se do veículo Ambulância do Município de Dianópolis/TO, para transportar paciente do Hospital de Regional de Dianópolis/TO até hospital localizado em cidade vizinha, qual seja, Luiz Eduardo Magalhães/BA, conforme se depreende do vídeo e imagens postadas pelo próprio investigado em sua rede social (Ev. 1), bem como também confessou em defesa apresentada (Ev. 18).

Ocorre que, através da vigência da Lei 14.230/21, houve ampla reforma da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, revogando vários dispositivos, bem como criando novos, a fim de substituí-los, ou até, deixando de substituídos e incluindo novos, anteriormente não numerados.

E no que tange a conduta do investigado, conforme restou demonstrado, já na representação anônima (Ev. 1), este não auferiu qualquer vantagem patrimonial (art. 9º, da LIA), ou lesou o erário público municipal (art. 10, da LIA), também, mesmo que não tenha agido com estrita observância aos princípios da administração pública, sua conduta, não se enquadra em nenhuma daquelas tipificadas nos incisos do art. 11, da LIA.

Ademais, não há indicação de ato doloso de praticar algo ilícito (art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da LIA), o que se observou, foi a tentativa desesperada de promover atendimento de saúde à paciente, cidadão de Dianópolis/TO, conforme se depreende de todo o contexto probatório, em especial, os documentos médicos de Gabriel Silveira Pereira Campos, juntados no Ev. 18, p. 15-17).

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Some-se, ainda que, conforme já mencionado, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei

8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificavam, de plano, no caso em análise.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados, acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007293

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2975/2024, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de declínio de atribuição pelo Ministério Público Federal, cuja notícia de fato autuada tinha como escopo “*verificar a legalidade do contrato firmado entre o Estado do Tocantins e a empresa MedPlus para a gestão de pessoas do Hospital de Referência de Dianópolis*”.

Antes de tudo, cumpre ressaltar que, no âmbito desta Promotoria, anteriormente fora registrada denúncia anônima, através da Ouvidoria do Ministério Público, que versava sobre supostas irregularidades na contratação da empresa MedPlus, investigada no Amazonas, para assumir a gestão do Hospital Referência de Dianópolis. A referida notícia de fato foi autuada sob o número n.º 2023.0007509.

Além disso, contrapondo as 02 (duas) notícias de fato, infere-se que o(s) denunciante(s) utilizaram as mesmas reportagens vinculadas a sítios eletrônicos como meio probatório. Além disso, as denúncias foram registradas utilizando-se apenas das citadas reportagem, sem que houvesse a juntada de quaisquer elementos de convicção.

Assim sendo, considerando que a representação aportada diretamente nesta Promotoria de Justiça sob o número n.º 2023.0007509 não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam, e tampouco com comprovação sobre eventual condenação da empresa, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, foi determinada a notificação do(a) noticiante, a fim de que este complementasse seu relato com provas concretas do alegado, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018.

No entanto, o denunciante não complementou o relato, o que, por sua vez, ensejou o arquivamento da notícia de fato, ante a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

De igual maneira, entende-se que a presente notícia de fato, esta declinada pelo MPF, não conta com quaisquer elementos de convicção, tampouco probantes, sobre eventuais irregularidades no contrato firmado entre o Estado do Tocantins e a empresa MedPlus para a gestão de pessoas do Hospital de Referência de Dianópolis.

É o relato do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 21º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Procedimento Preparatório, explicando sua natureza jurídica:

Art. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, possíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução.

Quanto ao ponto, observa-se que o Procedimento Preparatório possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Na presente situação, observa-se tratar de denúncia anônima, registrada junto a Ouvidora do Ministério Público, relatando, em apertada síntese, possível ilegalidade do contrato firmado entre o Estado do Tocantins e a empresa MedPlus para a gestão de pessoas do Hospital de Referência de Dianópolis.

Além disso, a notícia de fato registrada perante o Ministério Público Federal utilizou-se tão somente de reportagens vinculadas a sítios eletrônicos, sem qualquer meio probatório.

Ainda, foram as mesmas reportagens que originaram a autuação da notícia de fato n.º 2023.0007509 perante esta Promotoria de Justiça, a qual foi arquivada, por ser desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Sendo assim, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas. Isto porque, ainda que tenham ocorrido realmente as irregularidades, a notícia de fato registrada é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente se prolonguem no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as

possibilidades de diligências”.

De igual maneira, aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil quanto ao arquivamento.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, I, e 22, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o(a) interessado(a), por edital em razão de tratar-se de denúncia anônima, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS.

Procedimento: 2018.0007236

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 1756/2018, instaurado no âmbito da extinta Promotoria de Almas/TO, a partir das informações constantes da notícia de fato n.º 2018.0007236, que versam sobre um acidente automobilístico envolvendo um veículo da Câmara de Vereadores de Almas, ocasionando danos ao próprio veículo e ao portão da sede daquele Órgão.

Da análise dos autos, observa-se que, no Ev. 18, determinou-se a expedição de Ofício à Câmara de Vereadores de Almas, requisitando informações quanto aos danos causados e que deram azo à instauração do presente procedimento administrativo, sobretudo no sentido de informar se estes foram ressarcidos.

Constata-se que o Ofício n.º 13/2022-2ªPJ foi devidamente expedido (Ev. 21), bem como recebido pela citada Câmara Municipal (Ev. 22), no entanto, até o momento não foram apresentadas respostas às requisições ministeriais, o que se faz necessário para análise de eventual continuidade e/ou arquivamento dos autos.

É o relato do essencial.

A prorrogação do presente Inquérito Civil Público é, pois, medida que se impõe.

É sabido que o Inquérito Civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Nesse ponto, as informações colhidas no curso da investigação ainda não são suficientes para estabelecer uma opinião ministerial definitiva, tendo em vista a necessidade de se colher as justificativas acerca do caso em questão.

Nesse sentido, considerando que o prazo do presente procedimento encontra-se esvaído e por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução n.º 23/20072, prorroga-se a conclusão do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, a fim de proceder com as demais diligências essenciais à elucidação dos fatos.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação do presente procedimento;
- 2) Reitere-se o envio do Ofício n.º 13/2022-2ªPJ (Ev. 21), o qual deverá ser entregue pessoalmente a(a) Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Almas/TO, cujo prazo de resposta deverá ser de 10 (dez) dias. Advirta-se, ainda, que o descumprimento às requisições ministeriais caracteriza crime, nos termos

do art. 10 da Lei n.º 7.347/85;

3) Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para deliberação;

4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2018.0007045

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 1368/2018, instaurado no âmbito da extinta Promotoria de Almas/TO, com fulcro no pedido de providências requerido pelo senhor Venício Menezes da Silva, então Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, informando possíveis danos ao erário praticado no ano de 2016 praticados pelos responsáveis do exercício financeiro daquele ano.

Houve a prorrogação do prazo do presente procedimento no Ev. 20, ocasião em que se determinou a expedição de mandado de notificação do interessado Venício Menezes da Silva, com cópia dos documentos acostados no Ev. 19, para tomar conhecimento e manifestar-se sobre o alegado, bem como pleitear o que entender pertinente.

O mandado de notificação foi devidamente expedido (Ev. 22) e recebido pelo interessado no Ev. 23, o qual, por sua vez, apresentou resposta no Ev. 24, relatando, em síntese:

[...]

“Onde atesto que:

A inexistência em caixa do valor informado ao TCE/TO no exercício de 2016 foi solucionado e não consta prejuízo ao erário ora apresentado no momento da transição para a gestão biênio 2017/2018 e as subsequentes, onde foi solucionado no dia 17/12/2020 esse desfalque na tesouraria mediante transferência bancária para a conta da Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins, Agência: 1307-2, Conta: 10812-X.”

Nesse sentido peço arquivamento do pedido de providências, feito mediante o Ofício 11/2018, visto que foi sanado o prejuízo ocasionado ao erário da Câmara Municipal de Porto Alegre-TO, e que os devidos ajustes contábeis perante o que determina o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins foram atendidos.” [...] (grifos nossos).

É o relato do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2018 com fulcro no pedido de providências requerido pelo senhor Venício Menezes da Silva, então Presidente da Câmara de

Vereadores de Porto Alegre, informando possíveis danos ao erário praticado no ano de 2016 praticados pelos responsáveis do exercício financeiro daquele ano.

No entanto, observa-se que após as diligências iniciais, a situação foi devidamente regularizada em 17/12/2020, ao passo que o valor do alegado desfalque foi repassado para a conta da Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins (Agência: 1307/2 / Conta: 10812-X).

Portanto, o prejuízo ocasionado ao erário da citada Câmara Municipal foi devidamente sanado, de modo que os ajustes perante o que determina o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins foram atendidos.

Assim sendo, denota-se esgotado o objeto deste procedimento. Isso porque, no presente caso, não há mais irregularidades a serem sanadas.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009136

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2613/2023, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir das declarações prestadas pelo interessado Leonardo dos Santos Magalhães, que versa sobre possível ausência de médicos no Hospital de Referência de Dianópolis/TO.

Com objetivo de apurar a situação narrada, no Ev. 12, determinou-se a expedição de ofício ao Hospital Regional de Dianópolis/TO requisitando relação dos médicos que atualmente prestam serviços para o aludido hospital, com suas respectivas especializações (se houver), bem como encaminhar cópia da escala de plantão relativa ao mês de agosto/2023.

O expediente (Ofício n.º 347/2023-2ªPJ) foi encaminhado e devidamente respondido pelo Diretor Geral do Hospital de Referência de Dianópolis, sr. André Luís Nunes Cavalari (Ev. 17).

Da análise da relação de médicos que atualmente prestam serviços no referido Hospital de Referência, extrai-se:

- a) Especialidade Ortopedia: Fábio Leite Bueno (CRM/TO 6494), Bruno Silva Tavares (CRM/TO 6485) e Vagner Camargo Pires (CRM/TO 4329);
- b) Saúde da Mulher: José Vianna (CRM/TO 247) e Milton Souza de Santana (CRM/TO 7416);
- c) USG: Pedro Noletto (CRM/TO 3134) e Vinicius Silveira Dourado (CRM/TO 5920);
- d) Cardiologia: Nathalie Adamoglu de Mendonça (CRM/TO 5134) e Marcus Vinicius Camargo Pires (CRM/TO 3991);
- e) Saúde da Criança: Lelite Bezerra de Sousa (CRM/TO 4405), Danictieli Junqueira Caleman (CRM/TO 5528), Henrique Gloria Carvalho Neto (CRM/TO 6663), Nick Jitsson Jurado (CRM/TO 5924), Ronny da Costa Brito (CRM/TO 6627), Tiago Leite (CRM/MG 46640), Teresa Cristina dias Ribeiro (CRM/TO 1536), Beatriz Santos Ferreira Bagano Campos (CRM/TO 7423) e Janayna Araújo Meneses (CRM/TO 6561);
- f) Cirurgia Geral: Karla Millana Cardoso (CRM/TO 6717), Celso Rocha da Silva (CRM/TO 1292), Esau Furini Ferreira Barros (CRM/TO 4639) e Wagner Minghini (CRM/TO 2156);
- g) Clínico Geral: Carolina Rodrigues Costa (CRM/TO 6263), Delyone de Paula Canedo Filho (CRM/TO 6695), Rosana Rodrigues Arruda (CRM/TO 6983), Rayane Alves Teles (CRM/GO 32683), Aurea Serafim (CRM/TO 6723), Felipe Soares Araújo (CRM/TO 6709), Hesdra Ferreira Lima (CRM/TO 6703), Bianca Fonseca da Rocha (CRM/TO 6707), Joice Reis de Marchi (CRM/TO 7368), Amilcar Martins Cruz (CRM/TO 1718), Tércia Gomes Silva (CRM/TO 7378), Diego Henrique Oliveira Dornelas (CRM/TO 6702) e Priscilla Soares de Almeida (CRM/TO 7342).

É o relato do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2023 para investigar possível ausência de médico(s) no Hospital de Referência de Dianópolis/TO, deixando a população à mercê.

No entanto, observa-se que após as diligências iniciais, a situação foi devidamente regularizada, o que pode ser auferido, inclusive, através da relação de médicos contratados pelo HRD, cujas especialidades e carga horária também foram apresentadas pela Diretoria Geral do Hospital em questão no Ev. 17, das quais não se vislumbram irregularidades.

De igual modo, após a representação que originou a instauração do presente procedimento, não foram registradas nesta Promotoria de Justiça outras denúncias sobre eventual ausência de médico(s) no Hospital de Referência de Dianópolis/TO, de modo que, subentende-se, que a população se encontra atendida e resguardada.

Assim sendo, denota-se esgotado o objeto deste procedimento. Isso porque, no presente caso, não há mais irregularidades a serem sanadas.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: *“diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”*.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de

apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2018.0007484

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 1071/2021, instaurado no âmbito da extinta Promotoria de Almas/TO, a partir da conversão do Procedimento Investigatório Criminal n.º 1519/2018, este instaurado em 26/07/2018, com fulcro em investigar suposta prática de crime de lavagem de dinheiro e organização criminosa.

No Ev. 13, portaria de instauração do presente Inquérito Civil Público, com a alteração do objeto anteriormente delimitado, para: apuração de possível irregularidade praticada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Almas e pelo ITETINS ao que tange possíveis incorreções no registro de terras no município de Almas/TO.

Ademais, válido mencionar que o feito tramita desde julho de 2018, contudo, sem resolutividade. Além disso, no decorrer do procedimento, nenhuma das partes supostamente interessadas e/ou lesadas compareceram perante esta Promotoria de Justiça para relatar quaisquer irregularidades.

Nesse sentido, a presente Promotoria de Justiça tem atribuição cível, na defesa do Patrimônio Público, contudo, da análise dos autos, não se constatam, nesse momento, quaisquer irregularidades capazes de ensejar a atuação deste membro.

Isso porque, o PIC anteriormente instaurado não foi capaz de esgotar seus meios e, via de consequência, comprovar a prática de crime de lavagem de dinheiro e/ou organização criminosa, somado ao fato de não existirem registros sobre esses fatos declarados por interessados.

Não obstante, oficiada à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Tocantins, por meio do Ofício n.º 344/2023-2ªPJ (Ev. 17), apresentou resposta relatando inexistir procedimento administrativo em face do Cartório de Registro de Imóveis de Almas, o que corrobora com a fundamentação de ausência de elementos de convicção e/ou provas acerca de eventuais irregularidades perpetradas pelo referido Cartório ou, ainda, pelo Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS.

É o relato do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar

a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2018 com fulcro em apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Almas e pelo ITERTINS quanto a supostas incorreções no registro de terras no município de Almas/TO.

Contudo, conforme mencionado alhures, apesar do lapso temporal transcorrido desde a instauração do presente procedimento (quase 6 anos), até o momento não foi possível constatar, de forma inequívoca, eventuais irregularidades perpetradas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Almas ou, ainda, pelo ITERTINS, quanto a possíveis incorreções no registro de terras no município de Almas/TO.

Além disso, nenhuma reclamação foi registrada nessa Promotoria de Justiça acerca do tema, bem como, conforme resposta encaminhada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, inexistente qualquer procedimento administrativo em face do referido Cartório, o que faz crer que atua de forma lícita.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata

do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (JUNIOR, Hermes Zanetti. *O Ministério Público e o Novo Processo Civil*. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva.

Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Assim sendo, denota-se esgotado o objeto deste procedimento, diante da inexistência de fundamento para propositura de ação civil pública.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: "*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*".

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004807

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 0748/2018, instaurado no âmbito da extinta Promotoria de Almas/TO, a partir das informações constantes do relatório do Conselho Tutelar de Almas, informando quanto a necessidade de cuidador na instituição de ensino ao aluno Cauã Ariel Botelho (nascido aos 23/02/2005), à época menor de idade.

Observa-se, de início, que o procedimento foi instaurado de forma equivocada, eis que se refere à matéria de Procedimento Administrativo.

Com fulcro em apurar a situação narrada vivenciada pelo então menor, foram expedidos diversos expedientes ao Conselho Tutelar e a Secretária Municipal de Educação de Almas/TO, com a finalidade de acompanhar a situação do aluno Cauã Ariel Botelho, sobretudo no sentido de solucionar a demanda.

É válido mencionar, ainda, que o procedimento tramita perante esta Promotoria desde março de 2018, contudo, o último contato promovido pela interessada Dulce Barreira (genitora) foi em novembro de 2022, e somente após ser instada, o que caracteriza falta de interesse de agir.

Por fim, verifica-se que Cauã Ariel Botelho completou a maioridade civil, eis que nasceu em 23/02/2005.

É o relato do essencial.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra alternativa não resta senão o arquivamento, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução n.º CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Não obstante, convém destacar que a matéria tratada no presente procedimento não está inserida na temática da Resolução nº 23/2007 do CNMP, que regulamenta o Inquérito Civil Público, tendo em vista se tratar, em

tese, de tutela de interesse individual indisponível, que deveria ser apurado por meio de Procedimento Administrativo (Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Nesse ponto, considerando o teor do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Assim, embora tenha sido indevidamente instaurado Inquérito Civil Público, em verdade, considera-se o presente feito como Procedimento Administrativo, eis que tinha como finalidade apurar, acompanhar a necessidade de cuidador perante instituição de ensino ao aluno Cauã Ariel Botelho (nascido aos 23/02/2005), à época menor de idade.

Não obstante, conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, foram instados o Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, todos do Município de Almas a fim de solucionar a demanda objeto destes autos.

Contudo, o último contato da genitora/interessada perante esta Promotoria de Justiça se deu em novembro de 2022, de modo que, após esta data, não mais promoveu contato para informar sobre a resolutividade da demanda, o que demonstra falta de interesse de agir.

Além disso, infere-se que o aluno Cauã Ariel Botelho já completou a maioria civil, pois nasceu em 23/02/2005, sendo assim, constata-se cessada a atribuição desta Promotoria de Justiça, atuante na defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Sendo assim, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Ademais, caso persista o interesse no acompanhamento de Cauã Ariel Botelho, referido pleito poderá ser ajuizado judicialmente.

Assim sendo, denota-se esgotado o objeto deste procedimento. Isso porque, no presente caso, completada a maioria civil, cessa a atribuição da Promotoria da Infância e Juventude.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Ressalta-se, também, que a Súmula CSMP/TO nº 16/2017 determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução nº 174/2017 do CNMP, em seu art. 12, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Deixo de cientificar o Conselho Tutelar de Almas/TO, eis que a notícia de fato restou encaminhada ao Ministério Público em face do dever de ofício, nos termos do art. 28, §2º, da referida resolução.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão para que, informando sobre a possibilidade da apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da referida resolução. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004119

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 0259/2018, instaurado no âmbito da extinta Promotoria de Almas/TO, a partir das informações constantes do relatório do Conselho Tutelar, informando que a criança à época, Tiago Soares Ferreira, filho de Glauciana Ferreira Soares, estaria em situação de risco por negligência materna, envolvendo-se em atos de violência (chegando a ameaçar de morte uma professora) e evasão escolar.

Observa-se, de início, que o procedimento foi instaurado de forma equivocada, eis que se refere à matéria de Procedimento Administrativo.

Com fulcro em apurar a situação narrada e possivelmente vivenciada pelo então menor, foram expedidos diversos expedientes ao Conselho Tutelar de Almas/TO, com a finalidade de acompanhar Tiago Soares Ferreira e seu núcleo familiar, como também acompanhar, apurar e evitar possível situação de risco em detrimento do à época menor.

Nesse sentido, extrai-se do último relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Almas/TO (evento 34) as seguintes informações, in verbis:

[...] “Informamos que foi realizada a visita domiciliar na residência da família. Conversamos com o adolescente, ele está atualmente fora da escola, estudou até o 4º ano do ensino fundamental, e não quis mais frequentar as aulas. Alegou não gosta de estudar. E mesmo com a busca ativa da escola e as medidas aplicadas por este Conselho Tutelar, não tivemos êxito.” [...]

Por fim, verifica-se que Tiago Soares Ferreira completou a maioridade civil, eis que nasceu em 10/03/2006.

É o relato do essencial.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra alternativa não resta senão o arquivamento, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução n.º CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Não obstante, convém destacar que a matéria tratada no presente procedimento não está inserida na temática da Resolução nº 23/2007 do CNMP, que regulamenta o Inquérito Civil Público, tendo em vista se tratar, em tese, de tutela de interesse individual indisponível, que deveria ser apurado por meio de Procedimento Administrativo (Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Nesse ponto, considerando o teor do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Assim, embora tenha sido indevidamente instaurado Inquérito Civil Público, em verdade, considera-se o presente feito como Procedimento Administrativo, eis que tinha como finalidade apurar, acompanhar e evitar possível situação de vulnerabilidade, negligência e/ou risco vivenciada por Tiago Soares Ferreira, à época menor de idade, em razão de negligência materna.

Não obstante, conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, realizou-se o acompanhamento periódico do então adolescente e de seu núcleo familiar, cujo objetivo era averiguar e evitar possíveis situações de negligência/risco, bem como de orientar o adolescente na juventude, sobretudo quanto a importância da continuidade dos estudos, com o intuito de fortalecimento, proteção e atenção ao menor, prevenindo e/ou mediando condições para superação de conflitos. Contudo, o acompanhamento, tampouco a busca ativa da escola surtiram o efeito esperado.

Por outro lado, constata-se que o mesmo já atingiu a maioridade. Sendo assim, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Assim sendo, denota-se esgotado o objeto deste procedimento. Isso porque, no presente caso, completada a maioridade civil, não há mais necessidade de acompanhamento pelos órgãos de proteção.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: *“diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”*.

Ressalta-se, também, que a Súmula CSMP/TO nº 16/2017 determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução nº 174/2017 do CNMP, em seu art. 12, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Deixo de cientificar o Conselho Tutelar de Almas/TO, eis que a notícia de fato restou encaminhada ao Ministério Público em face do dever de ofício, nos termos do art. 28, §2º, da referida resolução.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Deixo de efetuar a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria, eis que o objeto discutido nos autos trata de matéria de Procedimento Administrativo, sendo dispensável a remessa dos autos, nesses casos, ao CSMP, além de não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO C/ DILIGÊNCIAS.

Procedimento: 2018.0004116

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 0256/2018, instaurado no âmbito da extinta Promotoria de Almas/TO, a partir de informações encaminhadas pelo CAOP do Consumidor, narrando a ausência de implantação do Serviços de Inspeção Municipal (SIM) na cidade de Porto Alegre do Tocantins/TO.

Ocorreu a prorrogação do presente procedimento no Ev. 26. Na oportunidade, determinou-se a expedição de ofício a Secretaria Municipal de Agricultura de Porto Alegre do Tocantins/TO requisitando informações quanto a situação atual acerca da existência e atuação da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) no Município, bem como sobre a existência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive com o envio de relatórios das últimas fiscalizações, a fim de saber como se encontram os estabelecimentos do Município.

Observa-se que, apesar de o Ofício n.º 284/2023-2ªPJ ter sido expedido em 27/07/2023 e devidamente recebido em 01/08/2023, até o momento a referida Secretaria não apresentou resposta à requisição ministerial, o que se faz necessário.

É o relato do essencial.

A prorrogação do presente Inquérito Civil Público é, pois, medida que se impõe.

É sabido que o Inquérito Civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Nesse ponto, as informações colhidas no curso da investigação ainda não são suficientes para estabelecer uma opinião ministerial definitiva, tendo em vista a necessidade de se colher elementos de informações acerca do caso em questão.

Nesse sentido, considerando que o prazo do presente procedimento encontra-se esvaído e por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução n.º 23/20072, prorroga-se a conclusão do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, a fim de proceder com as demais diligências essenciais à elucidação dos fatos.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação do presente procedimento;
- 2) Reitere-se o envio do Ofício n.º 284/2023-2ªPJ (evento 28), o qual deverá ser entregue pessoalmente a(a) Secretário(a) de Agricultura do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, cujo prazo de resposta deverá ser

de 10 (dez) dias. Advirta-se, ainda, que o descumprimento às requisições ministeriais caracteriza crime, nos termos do art. 10 da Lei n.º 7.347/85;

3) Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para deliberação;

4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO C/ DILIGÊNCIAS.

Procedimento: 2018.0000435

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 0136/2018, instaurado no âmbito da extinta Promotoria de Almas/TO, com objetivo de apurar possível irregularidade no serviço de manutenção de arquivos no Pronto Atendimento de Almas/TO.

Ocorreu a prorrogação do presente procedimento no Ev. 23, oportunidade em que se determinou a expedição de ofício a Secretaria Municipal de Saúde de Almas/TO requisitando informações quanto às medidas que foram adotadas para regularizar o controle do livro de nascidos na unidade de saúde, bem como qual o controle utilizado na organização dos prontuários dos pacientes.

Observa-se que, apesar de o ofício ter sido expedido em 27/07/2023 e devidamente recebido em 01/08/2023, até o momento a Secretaria Municipal de Saúde de Almas não apresentou resposta à requisição ministerial, o que se faz necessário.

É o relato do essencial.

A prorrogação do presente Inquérito Civil Público é, pois, medida que se impõe.

É sabido que o Inquérito Civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Nesse ponto, as informações colhidas no curso da investigação ainda não são suficientes para estabelecer uma opinião ministerial definitiva, tendo em vista a necessidade de se colher mais elementos de informações acerca do caso em questão.

Nesse sentido, considerando que o prazo do presente procedimento encontra-se esvaído e por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução n.º 23/20072, prorroga-se a conclusão do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, a fim de proceder com as demais diligências essenciais à elucidação dos fatos.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação do presente procedimento;
- 2) Reitere-se o envio do Ofício n.º 283/2023-2ªPJ (evento 25), o qual deverá ser entregue pessoalmente a(o) Secretário(a) Municipal de Saúde do Município de Almas/TO, cujo prazo de resposta deverá ser de 10 (dez) dias. Advirta-se, ainda, que o descumprimento às requisições ministeriais caracteriza crime, nos termos do art.

10 da Lei n.º 7.347/85;

3) Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para análise de possível arquivamento;

4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Procedimento: 2017.0001561

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 0293/2018, instaurado no âmbito da extinta Promotoria de Almas/TO, a partir das declarações prestadas pelo senhor Vagner Castro de Andrade Linhares, informando que a empresa Energisa recusou-se realizar a alteração do padrão de energia da sua residência em razão de irregularidades no alinhamento da rua, ocasionando-lhe prejuízo.

Ocorreu a prorrogação do presente procedimento no Ev. 38.

Realizou-se diligência *in loco*, a fim de identificar a (in)existência da Rua Pratinha, localizada no Setor Jardim Primavera, na cidade de Almas/TO, com a juntada, inclusive, de acervo fotográfico e pontos de referência (evento 42). A conclusão foi pela inexistência da Rua Pratinha.

Ademais, observa-se que a diligência constante no item “4” do Despacho de Prorrogação (evento 38) ainda encontra-se pendente de cumprimento, o que se faz necessário.

É o relato do essencial.

A prorrogação do presente Inquérito Civil Público é, pois, medida que se impõe.

É sabido que o Inquérito Civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Nesse ponto, as informações colhidas no curso da investigação ainda não são suficientes para estabelecer uma opinião ministerial definitiva, tendo em vista a necessidade de se colher informações acerca do caso em questão.

Nesse sentido, considerando que o prazo do presente procedimento encontra-se esvaído e por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução n.º 23/20072, prorroga-se a conclusão do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, a fim de proceder com as demais diligências essenciais à elucidação dos fatos.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação do presente procedimento;
- 2) Notifique-se o interessado Vagner Castro de Andrade Linhares para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova contato ou compareça a esta Promotoria de Justiça, com a finalidade de trazer informações atualizadas sobre

os fatos, sob pena de arquivamento do presente procedimento. A notificação deverá ser instruída com cópias dos documentos acostados ao evento 37 e da certidão de diligência de evento 42;

3) Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para análise de possível arquivamento;

4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS.

Procedimento: 2017.0000696

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 0258/2018, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, objetivando apurar possível ato de improbidade administrativa na manutenção de excessivo contratos temporários de servidores públicos pelo Município de Porto Alegre do Tocantins/TO.

Ocorreu a prorrogação do presente procedimento no Ev. 31, oportunidade em que determinou-se a expedição de ofício ao Município de Porto Alegre do Tocantins/TO requisitando as seguintes informações quanto aos servidores em exercício, enumerando: a) o quantitativo de contratos temporários; b) o quantitativo de cargos de provimento em comissão; c) o quantitativo de cargos efetivos providos; d) o quantitativo de cargos efetivos vagos; e) indicar os nomes completos, os respectivos cargos e a data da contratação dos servidores dos itens anteriores e; f) realizar a juntada da lei municipal que autoriza as contratações temporárias.

Observa-se que, apesar de o ofício ter sido expedido em 09/08/2023 e devidamente recebido em 10/08/2023, até o momento a Municipalidade em questão não apresentou resposta à requisição ministerial, o que se faz necessário.

É o relato do essencial.

A prorrogação do presente Inquérito Civil Público é, pois, medida que se impõe.

É sabido que o Inquérito Civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Nesse ponto, as informações colhidas no curso da investigação ainda não são suficientes para estabelecer uma opinião ministerial definitiva, tendo em vista a necessidade de se colher as justificativas acerca do caso em questão.

Nesse sentido, considerando que o prazo do presente procedimento encontra-se esvaído e por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução n.º 23/20072, prorroga-se a conclusão do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, a fim de proceder com as demais diligências essenciais à elucidação dos fatos.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação do presente procedimento;

2) Reitere-se o envio do Ofício n.º 335/2023-2ªPJ (evento 33), o qual deverá ser entregue pessoalmente ao

Prefeito Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, cujo prazo de resposta deverá ser de 10 (dez) dias. Advirta-se, ainda, que o descumprimento às requisições ministeriais caracteriza crime, nos termos do art. 10 da Lei n.º 7.347/85;

3) Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para análise de possível arquivamento;

4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4054/2024

Procedimento: 2023.0006992

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0006992, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir do termo de declarações prestado pela senhora Gilvanete Marques Brandão, relatando possível ausência de manutenção em estrada vicinal, localizada na zona rural do Município de Novo Jardim-TO;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício nº 054/2023-2ªPJ a Secretaria de Obras e Transportes do Município de Novo Jardim/TO, a qual informou que, em razão das constantes chuvas, todos os serviços de recuperação das vias vicinais estavam prejudicados;

CONSIDERANDO cessado o período chuvoso, bem como transcorrido lapso temporal suficiente para a manutenção da estrada vicinal objeto deste procedimento;

CONSIDERANDO a possibilidade de manutenção irregular de via pública e lotes sem fiscalização configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (artigo 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas

extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar possíveis irregularidades na ausência de manutenção nas estradas da zona rural do Município de Novo Jardim/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se a Secretaria Municipal de Obras e Transportes de Novo Jardim/TO requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre a execução de reparos na estrada vicinal objeto deste procedimento, considerando cessado o período chuvoso, com as devidas comprovações;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004555

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório n. 2022.0004555 (Ouvidoria/MPTO, Protocolo n. 07010481342202262). Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com a finalidade de apurar a precariedade das vias públicas e o abandono de bem público no Município de Almas/TO.

Considerando que a representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam, e tampouco conta com a identificação do período de referência ou a época em que foi constatada, foi determinada a notificação do noticiante, a fim de que complementasse seu relato com provas concretas do alegado, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018. Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isso porque ainda que tenham ocorrido realmente as irregularidades, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nessa linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É esse, inclusive, o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zaneti Júnior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Nesse momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nessa seara, é necessário que, de forma estratégica, adote-se mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se o(s) interessado(s), nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4053/2024

Procedimento: 2023.0006753

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor Procedimento Preparatório nº 0105/2024, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de denúncia anônima registrada através da Ouvidoria do MPTO, que versa sobre possíveis problemas de saúde à população local de Almas, sobretudo aos moradores do Setor Oeste, em razão da poeira ocasionada pelos veículos que prestam serviços para a Aura Minerals.

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventual omissão e/ou negligência do Município de Almas em detrimento da saúde da população local;

CONSIDERANDO a possibilidade de manutenção irregular de via pública e lotes sem fiscalização configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (artigo 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que, com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar possível omissão/negligência do Município de Almas em detrimento da saúde moradores do Setor Oeste, supostamente ocasionados pela Aura Minerals.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

- b) Cumpra-se a determinação constante no item “2” da Decisão de evento 15;
- c) Cumpra-se, ainda, a diligência constante no item “2” da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório (evento 11);
- d) Notifique-se a sra. Raquel Macedo, citada como uma das responsáveis da Aura Minerals para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados, bem como, na oportunidade, informe quais providências estão sendo tomadas;
- e) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- f) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4052/2024

Procedimento: 2023.0006074

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor Procedimento Preparatório nº 0085/2024, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir das declarações prestadas pelo senhor Leonardo Sette Cintra, que versa sobre suposta irregularidade no serviço de radiodifusão comunitária da Associação dos Moradores do Setor Norte – RADICALMAS FM 104,9, cujo proprietário é o senhor Edson Gomes de Sousa;

CONSIDERANDO que até o momento não foi possível notificar o interessado Leonardo Sette Cintra para prestar informações sobre eventual resolução da situação;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, conforme redação contida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar suposta irregularidade no serviço de radiodifusão comunitária da Associação dos Moradores do Setor Norte – RADICALMAS FM 104,9.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

- b) Cumpra-se a determinação constante no item “2” do Despacho de evento 13;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS.

Procedimento: 2022.0010076

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2617/2023, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de notícia de fato encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que versa sobre possíveis irregularidades praticadas pelo médico ortopedista Fábio Leite Bueno da Silva no exercício da função pública.

Extraí-se da Portaria de Instauração (Ev. 15) que restaram determinadas as seguintes diligências: a) expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins, instruindo-o com cópias da presente Portaria e dos documentos constantes no Ev. 1, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao Médico Ortopedista Fábio Leite Bueno da Silva – CRM/TO n.º 6494/CREMEB 29854 e b) a expedição de Ofício à Secretária Estadual de Saúde, requisitando a juntada do procedimento disciplinar instaurado para apurar a conduta irregular praticada pelo citado servidor, bem como para informar se este foi afastado de suas funções ou quais as providências imediatas tomadas.

Os expedientes foram expedidos, respectivamente, no Ev. 16 (Ofício n.º 130/2023-2ª PJ ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins) e no Ev. 17 (Ofício n.º 131/2023-2ªPJ a Secretária Estadual de Saúde).

O Ofício n.º 130/2023-2ªPJ foi devidamente respondido no Ev. 25. Em síntese, o Corregedor do CRM-TO, sr. Murillo Faro Cifuentes, informa que o fato já é de apuração do Conselho, mediante denúncia oferecida a termo pela sra. Valdiane Rodrigues Soares Rosa, em 17/08/2022, a qual ensejou a instauração de Sindicância n.º 30/2022 CRM-TO.

No entanto, apesar o lapso temporal transcorrido, até o momento o Ofício n.º 131/2023-2ªPJ não foi respondido, o que se mostra necessário.

É o relato do essencial.

A prorrogação do presente Inquérito Civil Público é, pois, medida que se impõe.

É sabido que o Inquérito Civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Nesse ponto, as informações colhidas no curso da investigação ainda não são suficientes para estabelecer uma opinião ministerial definitiva, tendo em vista a necessidade de se colher maiores elementos de informações acerca do caso em questão.

Nesse sentido, considerando que o prazo do presente procedimento encontra-se esvaído e por haver

diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, a fim de proceder com as demais diligências essenciais à elucidação dos fatos.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação do presente procedimento;
- 2) Reitere-se o envio do Ofício n.º 131/2023-2ªPJ (Ev. 26), cujo prazo de resposta deverá ser de 10 (dez) dias. Advirta-se, ainda, que o descumprimento às requisições ministeriais caracteriza crime, nos termos do art. 10 da Lei n.º 7.347/85;
- 3) Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para análise de possível arquivamento;
- 4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0007344

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7^a Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0007344, instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Sr. Ronan Teles Terra para a retirada da criação de cavalos da zona suburbana de Gurupi-TO.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920469 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0007344

Procedimento Administrativo – PA/3524/2023– Processo: 2023.0007344

Representante: Anônimo

Representado: Ronan Teles Terra

Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Sr. Ronan Teles Terra para a retirada da criação de cavalos da zona suburbana de Gurupi-TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento administrativo foi iniciado com o objetivo de monitorar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o representado, visando à retirada da criação de cavalos da zona suburbana de Gurupi.

Foram expedidos os ofícios 485/2023, 486/2023 e 487/2023 ao representado, à Diretoria de Posturas e Edificações de Gurupi-TO e ao Centro de Controle de Zoonoses de Gurupi-TO, respectivamente, para comunicar o início do procedimento administrativo.

O representado comunicou o integral cumprimento do TAC.

Solicitou-se aos mencionados órgãos que realizassem fiscalização para verificar o cumprimento da obrigação.

Em resposta à diligência, ambos os órgãos informaram que, ao chegarem ao local, constataram que os animais foram efetivamente retirados, ev. 11.e 12.

Vieram os autos concluso.

É a síntese do necessário.

Pois bem.

É o caso de arquivamento dos autos, vez que comprovado através da documentação acostada aos autos, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Isto posto, por entender que o objetivo almejado nestes autos foi alcançado, vislumbro não existir motivo para a judicialização do feito ou adoção de outra medida, razão pela qual promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo nesta Promotoria de Justiça e determino a cientificação do Sr. Ronan Teles Terra, bem como do Centro de Controle de Zoonoses de Gurupi-TO e da Diretoria de Posturas e Edificações de Gurupi-TO e comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público consoante dispõe o art. 27, da Resolução n.º 005/2018 – CNMP.

Gurupi, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4070/2024

Procedimento: 2021.0001884

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0001884 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar ações acerca da vacinação COVID nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO.

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Inquérito Civil Público para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das

medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendente a apurar ações acerca da vacinação COVID nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO PARA COMPLETAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0003226

DESPACHO PARA COMPLETAR A DENÚNCIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, vem intimar o autor da presente denúncia anônima, para efetuar a complementação da denúncia, sob pena de arquivamento.

Conforme consta de denúncia anônima de Protocolo 07010652205202481:

"Eu sou o cidadão que comunicou ao Ministério Público Federal eventual irregularidades na abertura do curso de medicina da UNIRG na cidade Paraíso de Tocantins. O Ministério Público Federal respondeu-me com um ofício. Na resposta ao meu pedido, o órgão fundamentou a decisão de declínio de competência do MPF para o MPTO no Ofício nº 2418/2023/SERES-ME constante no Procedimento Preparatório nº 1.36.000.001238/2022-68. Ao entrar em contato para acessar o citado ofício da SERES - ME, o MPF comunicou que o processo não está sob sua responsabilidade e que eu precisaria entrar em contato com o MP do Estado do Tocantins. Assim, solicito acesso à integra do Procedimento Preparatório ou ao menos o citado ofício da SERES.

Assim, é o presente edital para intimar o autor da denúncia para complementar os fatos, indicando as supostas irregularidades na abertura do curso de medicina da UNIRG, na cidade de Paraíso do Tocantins.

Para ciência na intimação, determino a publicação no diário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, e remessa de ofício ao Ouvidor.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4078/2024

Procedimento: 2023.0007967

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2023.0007967 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar supostas irregularidades na celebração de convênio entre a Prefeitura de Monte Santo do Tocantins com a faculdade Centro Universitário – UNITOP para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 14.230/21-Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...”;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é o meio adequado para efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

Assim, em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Preparatório para o competente Inquérito Civil Público, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso. Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público tendente a apurar supostas irregularidades na celebração de convênio entre a Prefeitura de Monte Santo do Tocantins com a faculdade Centro Universitário – UNITOP para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4074/2024

Procedimento: 2024.0003041

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Complementar nº 75/1993, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e 67/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme previsto no artigo 131 da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO as informações recebidas pelo Ministério Público de que o Poder Público Municipal tem se omitido em atender às requisições do Conselho Tutelar, comprometendo a proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes do município;

CONSIDERANDO que a omissão no atendimento às requisições do Conselho Tutelar configura descumprimento dos deveres impostos pela legislação e prejudica a atuação do Conselho Tutelar na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, com a finalidade de acompanhar e apurar a suposta omissão do Poder Público Municipal em atender às requisições do Conselho Tutelar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização

das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Expedição de ofício ao Conselho Tutelar, solicitando informações detalhadas sobre as requisições encaminhadas ao Poder Público Municipal nos últimos 12 (doze) meses, incluindo cópias dos documentos pertinentes, com especificação das providências solicitadas e das respostas (ou ausência de respostas) recebidas.
3. Expedição de ofício ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Assistência Social, ao Secretário Municipal de Educação e Secretário Municipal de Saúde Requisitando informações sobre as providências adotadas em relação às requisições do Conselho Tutelar, bem como as razões da eventual omissão ou atraso no atendimento.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000659

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado, com fundamento no art. 23, III, da Resolução no 005/2018, do CSMP, com o objetivo de averiguar a oferta de vagas na rede municipal de ensino de Porto Nacional e a partir das declarações prestadas pela senhora Sebastiana P. Neta de Oliveira acerca da impossibilidade de matricular sua filha na rede pública.

Em resposta a requisição ministerial (evento 16), a Secretaria Municipal de Educação informou que a infante em questão já está devidamente matriculada desde o dia 29 de maio de 2023.

É o simples relatório.

No curso do procedimento administrativo, por meio da diligência realizada, foi possível certificar que o problema de ausência de vagas na rede municipal de ensino de Porto Nacional relatado pela genitora da infante foi sanado, assim como, não vislumbra-se a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2024 às 14:21:42

SIGN: c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c7ecec2711fa17bac725dd4e081a73b02011e85c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS